



The Center for Research Libraries scans to provide digital delivery of its holdings. In some cases problems with the quality of the original document or microfilm reproduction may result in a lower quality scan, but it will be legible. In some cases pages may be damaged or missing. Files include OCR (machine searchable text) when the quality of the scan and the language or format of the text allows.

If preferred, you may request a loan by contacting Center for Research Libraries through your Interlibrary Loan Office.

Rights and usage

Materials digitized by the Center for Research Libraries are intended for the personal educational and research use of students, scholars, and other researchers of the CRL member community. Copyrighted images and texts may not to be reproduced, displayed, distributed, broadcast, or downloaded for other purposes without the expressed, written permission of the copyright owner.

Center for Research Libraries

Identifier: c80cd10c-f105-4915-b019-eb45fd640b6c

Range: Scans 001 - 042

Downloaded on: 2022-05-25 01:14:40

TREATY

BETWEEN

HER MAJESTY

AND THE

QUEEN OF PORTUGAL,

FOR

THE SUPPRESSION

OF THE

TRAFFICK IN SLAVES

Signed at Lisbon, July 3, 1842.

*Presented to both Houses of Parliament, by Command of Her Majesty,
1842.*

LONDON:
PRINTED BY T. E. HARRISON, ST. MARTIN'S LANE.

TREATY

BETWEEN

HER MAJESTY

AND

THE QUEEN OF PORTUGAL,

FOR

THE SUPPRESSION OF THE TRAFFICK IN SLAVES.

Signed at Lisbon, July 3, 1842.

[*Ratifications exchanged at Lisbon, July 30, 1842.*]

THEIR Majesties the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and the Queen of Portugal and the Algarves, being earnestly desirous of putting an immediate end to the barbarous and piratical practice of transporting the natives of Africa across the sea, for the purpose of consigning them to Slavery; and Their said Majesties considering that this infamous practice was declared to be a highly penal crime by the law of Great Britain, in the year one thousand eight hundred and seven, and has likewise been prohibited, under severe penalties, by the law of Portugal, in December one thousand eight hundred and thirty-six; and Their said Majesties being of opinion, that in order the more completely to prevent for the future the perpetration of this crime, and to render more effectual the operation of the laws enacted in each Country for its punishment, it will be expedient to establish regulations of maritime police, and to constitute colonial Commissions, to which regulations and Commissions vessels navigating under the flag of either Party, and not belonging to one or the other of the Royal Navies, shall be amenable; Their said Majesties have resolved to conclude a Treaty for this purpose, and have accordingly named as their Plenipotentiaries, that is to say: Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland,

SUAS Magestades a Rainha do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda, e a Rainha de Portugal e dos Algarves, tendo grandes desejos de por immediato termo á pratica barbara e piratica de transportar os naturaes da África atravez dos mares, com o fim de os reduzir á Escravidão; e considerando Suas ditas Magestades que esta infame pratica foi declarada crime altamente punivel pela lei da Gram Bretanha no anno de mil oitocentos e sete, e foi igualmente prohibida, debaixo de severas penas, pela lei de Portugal em Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis; e sendo Suas ditas Magestades de opinião que afim de mais completamente prevenir para o futuro a perpetração deste crime, e de tornar mais efficaz a execução das leis feitas em cada hum dos Paizes para a sua punição, será conveniente estabelecer regulamentos de policia maritima, e constituir Comissões coloniaes, aos quaes regulamentos e Comissões ficarão sujeitos os navios que navegão debaixo da bandeira de qualquer das Partes, e não pertencentes a huma ou outra das Marinhais Reaes, ressolverão Suas ditas Magestades concluir hum Tratado para esse fim, e nessa conformidade nomearão para Seus Plenipotenciarios, a saber; Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda, a Carlos Augusto, Lord Howard de Walden, Par do Reino Unido da

Charles Augustus, Lord Howard de Walden, a Peer of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Knight Grand Cross of the Most Illustrious Order of the Bath, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Her Britannic Majesty at the Court of Her Most Faithful Majesty, &c., &c. &c.; and Her Majesty the Queen of Portugal and Algarves, Dom Pedro de Sousa Holstein, Duke of Palmella, President for Life of the Chamber of Peers, Councillor of State, Grand Cross of the Order of Christ, and of the Tower and Sword, Captain of the Royal Guard of Archers, Knight of the Distinguished Order of the Golden Fleece, and Grand Cross of the Orders of Charles III. in Spain, of the Legion of Honour in France, of Saint Alexander Newsky in Russia, Knight of the Order of St. John of Jerusalem, Count of Sanfré in Piedmont, Minister and Honorary Secretary of State, &c., &c., &c.; who, having communicated to each other their respective Full Powers, found to be in due and proper form, have agreed upon the following Articles:—

ARTICLE I.

The two High Contracting Parties mutually declare to each other, that the infamous and piratical practice of transporting the natives of Africa by sea, for the purpose of consigning them to Slavery, is, and shall for ever continue to be, a strictly prohibited and highly penal crime, in every part of their respective dominions, and for all the subjects of their respective Crowns.

ARTICLE II.

The two High Contracting Parties mutually consent, that those ships of their Royal Navies respectively, which shall be provided with special Instructions, as hereinafter mentioned, may visit and search such vessels of the two nations as may, upon reasonable grounds, be suspected of being engaged in transporting negroes for the purpose of consigning them to Slavery, or of having been fitted out for that purpose, or of having been so employed during the voyage in which they are met by the said cruisers; and the said High Contracting Parties also consent, that such cruisers may detain and send or carry away such vessels, in order that they may be brought to trial in the

Gram Bretanha e Irlanda, Cavalleiro Gran Cruz da Muito Illustra Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima, &c., &c., &c.; e Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, a Dom Pedro de Sousa Holstein, Duque de Palmella, Presidente vitalicio da Camara dos Pares, Conselheiro de Estado, Gram Cruz da Ordem de Christo, e da Torre e Espada, Capitão da Guarda Real dos Archeiros, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, e Gram Cruz das Ordens de Carlos III. em Hespanha, da Legião de Honra em Franca, de Santo Alexandre Newsky na Russia, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalém, Conde de Sanfré em Piemonte, Ministro e Secretario d'Estado Honorio, &c., &c., &c.; os quaes, tendo comunicado hum ao outro os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam estar em bôa e devida forma, concordarão nos seguintes Artigos:—

ARTIGO I.

As duas Altas Partes Contractantes mutuamente declarão que a practica infame e piratica de transportar por mar os naturaes d'Africa, para o fim de os reduzir á Escravidão, he, e sempre continuará a ser, hum crime rigorosamente prohibido e altamente punivel em toda a parte dos seus respectivos dominios, e para todos os subditos das suas respectivas Corôas.

ARTIGO II.

As duas Altas Partes Contractantes conseentem mutuamente que aquelles Navios das suas respectivas Marinhais Reaes que estiverem munidos com instruccões especiaes como abaixo se menciona, possam visitar e dar busca ás embarcações das duas nações que sejam suspeitas, com fundamentos rasonaveis, de se empregarem em transportar Negros para o fim de os reduzir á Escravidão, ou de terem sido esquipedadas com esse intento, ou de terem sido assim empregadas durante a viagem em que forem encontradas pelos ditos cruzadores; e as ditas Altas Partes Contractantes tambem conseentem que os mesmos cruzadores possão deter, e mandar ou levar as ditas embarcações,

manner hereinafter agreed upon: and in order to fix the reciprocal right of search, in such a manner as shall be adapted to the attainment of the objects of this Treaty, and shall at the same time prevent doubts, disputes, and complaints; it is agreed that the said right of search shall be exercised in the manner and according to the rules following:—

First: It shall never be exercised except by vessels of war, authorized expressly for that purpose, according to the stipulations of this Treaty.

Second: In no case shall the right of search be exercised with respect to a vessel of the Royal Navy of either of the two Powers.

Third: Whenever a vessel is searched by a ship of war, the commander of such ship of war shall, immediately upon coming on board the vessel which is to be so searched, and before he begins the search, exhibit to the commander of the vessel which is to be searched, the document by which he is duly authorized to make the search; and he shall deliver to the said commander of the vessel which is to be searched, a certificate signed by himself, stating his rank in the Naval Service of his Country, and the name of the ship of war which he commands; and this certificate shall also declare, that the only object of the search is to ascertain, whether the vessel to be searched is employed in transporting negroes or others in order to consign them to Slavery, or is fitted up for such purpose. When the search is made by an officer of the cruiser, who is not the commander thereof, such officer shall proceed strictly in the same manner as if he were the commander, after having exhibited to the captain of the vessel to be searched, a copy of the above-mentioned document, signed by the commander of the cruiser; and he shall, in like manner, deliver a certificate, signed by himself, stating his rank in the Royal Navy, the name of the commander by whose orders he proceeds to make the search, that of the cruiser in which he sails, and the object of the search, as has been already laid down. If it appears from the search that the papers of the vessel are in regular order, and that the vessel is employed for lawful purposes, the officer shall enter in the log-book of the vessel, that the search has been made in pursuance of the aforesaid special orders; and the vessel shall be left at liberty to pursue her voyage.

afim de entarem em processo da maneira abaixo convencionada; e para fixar o direito reciproco de busca, de modo tal que seja appropriado a conseguir o objecto deste Tratado, e prevenir ao mesmo tempo duvidas, disputas, e queixas, convencia-se que o dito direito de busca será exercido da maneira, e conforme as regras seguintes:—

Primo: Nunca será exercido senão por navios de guerra authorisados expressamente para esse fim, conforme as estipulações deste Tratado.

Secundo: Em caso nemhum será exercido o direito de busca a respeito de hum navio da Marinha Real de qualquer das duas Potencias.

Tercio: Todas as vezes que a busca em huma embarcação fôr dada por hum navio de guerra, o commandante deste navio de guerra, imediatamente á chegada abordo da embarcação que está para ser vizitada, e antes que principio a busca, apresentará ao commandante da dita embarcação o documento pelo qual he devidamente authorisado a dar a busca, e entregará ao mesmo commandante da embarcação que está para ser visitada, huma certidão assignada por elle mesmo, declarando o seu posto no Serviço Naval do seu Paiz, e o nome do navio de guerra que comanda; e esta certidão deverá tambem declarar que o unico objecto da visita he averiguar se a embarcação que deve ser visitada se acha empregada em transportar negros ou outros a fim de serem reduzidos á Escravidão; ou se está esquipada para esse fim. Quando a busca fôr dada por hum official do cruzador que não seja o commandante delle, procederá o mesmo official strictamente como se o fôra, depois de ter previamente apresentado ao capitão da embarcação que fôr visitada, huma copia do documento acima referido, assignada pelo commandante do cruzador; devendo do mesmo modo entregar huma certidão, assignada por elle, em que declare o seu posto na Marinha Real, o nome do commandante por cuja ordem procede a dar busca, o do cruzador em que anda embarcado, e o objecto de visita como ja se disse. Se pela visita se conhecer que os papeis da embarcação estão em devida forma, e que a embarcação anda empregada em negociações licitas, deverá o official declarar no diario da derrota da embarcação, que a visita foi feita em execução das ordens especiaes acima mencionadas, deixando a embarcação em liberdade de prosegui a sua viagem.

Fourth: The rank of the officer who makes the search must not be lower than that of lieutenant of the Royal Navy, unless he be the officer who shall at the time be second in command of the searching vessel; or unless the command shall, by reason of death or otherwise, be held by an officer of inferior rank.

Fifth: The reciprocal right of search and detention shall not be exercised within the Mediterranean Sea, nor within the seas in Europe, which lie without the Straits of Gibraltar, and to the northward of the thirty-seventh parallel of north latitude, and within and to the eastward of the meridian of longitude twenty degrees west of Greenwich.

ARTICLE III.

In order to regulate the mode of carrying the provisions of the preceding Article into execution, it is agreed:—

First: That all ships of the Royal Navies of the two Nations, which shall be hereafter employed to prevent the transport of Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery, shall be furnished by their respective Governments with a copy, in the English and Portuguese languages, of the present Treaty; of the Instructions A, for Cruizers, annexed thereto; and of the Regulations B, for the Mixed Commissions, annexed thereto; which Annexes, respectively, shall be considered as an integral part of the Treaty.

Second: That each of the High Contracting Parties shall, from time to time, and as often as any changes are made in the ships of war employed in this service, communicate to the other the names of the several ships furnished with such Instructions; the force of each, and the names of their several commanders, and of the officers second in command.

Third: That if at any time there shall be just cause to suspect, that any vessel sailing under the flag of either Nation, and proceeding under the convoy of any ship or ships of war of either of the Contracting Parties, is engaged; or is intended to be engaged, in the transport of Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery; or is fitted out for that purpose; or has, during the voyage in which she has been met with, been so employed; it shall be the duty of any commander

Quarto: O posto do oficial que der a busca não deve ser inferior ao de tenente da Marinha Real, salvo se na occasião da visita elle fôr o official segundo Commandante de Navio, ou se o Commando, por falecimento ou outro qualquer motivo, tiver recahido em hum oficial de patente inferior.

Quinto: O direito reciproco de busca e detenção não será exercido no Mar Mediterraneo, nem nos Mares da Europa que estão fora do Estreito de Gibraltar, e ao norte de trinta e sete graos, paralelo de latitude septentrional, e que estão dentro e a leste de vinte gráos de longitude occidental do meridiano de Greenwich.

ARTIGO III.

A fim de regular o modo de por em execução as disposições do Artigo precedente, convencionou-se:—

Primo: Que todos os navios das Marinhas Reaes das duas Nações, que d'aqui em diante forem empregados em impedir o transporte dos Negros ou outros para os reduzir á Escravidão, serão munidos pelos seus respectivos Governos de huma copia, nas lingoas Ingleza e Portugueza, do presente Tratado; das Instruccões para os Cruzadores a elle annexas sob a letra A; e dos Regulamentos para as Comissões Mixtas a elle annexos sob a letra B; os quáes Annexos serão respectivamente considerados como parte integrante do Tratado.

Segundo: Que cada huma das Altas Partes Contractantes, de tempos a tempos, e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos navios de guerra empregados neste serviço, deverá comunicar á outra os nomes dos diversos navios munidos de tás Instruccoes; a força de cada hum, e os nomes dos seus diversos commandantes, e dos officiaes immediatos em comando.

Tercio: Que se em algum tempo houver justo motivo para suspeitar que alguma embarcação navegando com a bandeira de qualquer das duas Nações, e hindo debaixo do comboi de algum navio ou navios de guerra de qualquer das duas Partes Contractantes, hé empregada, ou tencionada empregarse, no transporte de Negros ou outros para os reduzir á Escravidão, ou está esquipada para esse fim, pu tem sido assim empregada durante a viagem em que foi encontrada; será do dever de todo o

of any ship of the Royal Navy of either of the two High Contracting Parties, furnished with such Instructions as aforesaid, to communicate in writing his suspicions to the commander of the convoy; and the said commander of the convoy shall give an acknowledgment in writing of the said communication; and the said commander of the convoy, accompanied by the commander of the cruiser, shall proceed to search the suspected vessel. If the suspicions shall prove to be well founded, according to the tenor of this Treaty, then the said vessel shall be conducted or sent by the commander of the convoy to one of the points where the Mixed Commissions are stationed, in order that the vessel may undergo the sentence applicable to her case.

Fourth: It shall not be lawful to visit or detain, under any pretext or motive whatever, any merchant vessel when at anchor in any port or roadstead belonging to either of the two High Contracting Parties, or within cannon shot of the batteries on shore, unless on a written demand for co-operation on the part of the Authorities of such Country; but should any suspected vessel be met with in such port or roadstead, due representation of the same is to be made to the Authorities of the Country, requesting them to take the necessary measures to prevent the violation of the stipulations of this Treaty; and the said Authorities shall proceed to take effectual measures accordingly.

ARTICLE IV.

As the two preceding Articles are entirely reciprocal, the Two High Contracting Parties engage mutually to make good any losses which their respective subjects may incur by any arbitrary and illegal detention of their vessels; it being understood, that this compensation shall be made by the Government whose cruiser shall have been guilty of such arbitrary and illegal detention. The compensation for damages, of which this Article treats, shall be made within the term of one year, reckoned from the day on which the Mixed Commission pronounces sentence on the vessel, for the detention of which such compensation is claimed.

comandante de qualquer navio da Marinha Real de alguma das duas Altas Partes Contractantes, que estiver munido de tâes Instruções, como acima se disse, comunicar por escripto as suas suspeitas ao commandante do comboi; e o dito commandante do comboi deverá accusar por escripto a mesma comunicação, cumprindo-lhe proceder elle mesmo na, companhia do commandante do cruzador, á busca na embarcação suspeita.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas, segundo o theor deste Tratado, será entaõ a dita embarcação conduzida ou mandada pelo commandante do comboi para hum dos pontos donde as Comissões Mixtas estão estabelecidas, afim de que sofra a sentença applicavel ao seu cazo.

Quarto: Não será lícito visitar ou deter, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, embarcação alguma mercante fundeada em qualquer porto ou ancoradouro pertencente a qualquer das duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra, salvo se por parte das Authoridades do Paiz se pedir auxilio por escripto; porém se alguma embarcação suspeita fôr encontrada nesse porto ou ancoradouro, far-se-ha a conveniente representação ás Authoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir a violação das estipulações deste Tratado; e as ditas Authoridades procederão a tomar medidas efficazes nessa conformidade.

ARTIGO IV.

Como os dous precedentes Artigos são inteiramente reciprocos, obrigão-se mutuamente as Duas Altas Partes Contractantes a indemnizar quaequer perdas que os seus respectivos subditos possão sofrer, pela detenção arbitaria e illegal das suas embarcações; bem entendido que esta compensacão será feita pelo Governo cujo cruzador tiver sido culpado dessa arbitaria e illegal detenção. A compensacão dos danos de que trata este Artigo, se fará dentro do espaço de hum anno, contado do dia em que a Comissao Mixta proferir sentença sobre a embarcação por cuja detenção se reclamar tal compensacão.

ARTICLE V.

It is however distinctly understood between the Two High Contracting Parties, that no stipulation of the present Treaty shall be interpreted as interfering with the right of Portuguese subjects to be accompanied, in voyages to and from the Portuguese possessions off the coast of Africa, by Slaves who are *bondā fide* household servants, and who may be duly named and described as such in passports, wherewith the vessel must be furnished, from the highest civil authority at the place where such Slaves shall have embarked: Provided,—

First: That in such voyages, no Portuguese subject, except he be a Portuguese settler, removing definitively from his residence in a Portuguese possession on the coast of Africa, shall be accompanied by more than two Slaves, being *bondā fide* household servants.

Secondly: That such a settler removing definitively, with his family, from his residence in a Portuguese possession on the coast of Africa, shall not be accompanied by more than ten Slaves, and that all these Slaves shall be *bondā fide* his household servants.

Thirdly: That such household Slaves shall be found at large and unconfined in the vessel; and clothed like Europeans in similar circumstances.

Fourthly: That no other Slaves shall be embarked on board of the vessel in which the said household servants shall be found; and that the voyage, on which such settler and his family shall be so accompanied by such household Slaves, shall be a direct voyage to the Portuguese islands of Cape Verd, Princes, or St. Thomas, from some place in the Portuguese possessions on the coast of Africa, where the said settler shall have been permanently residing.

Fifthly: That the passports above-mentioned shall enumerate each of the persons on board the vessel, and shall state their names, sex, ages, and occupation, their last place of residence, and the place to which they are going.

Sixthly: That there be nothing in the equipment or character of the vessel in which such household Slaves may be found, which shall justify its detention under the provisions of this Treaty.

But if the equipment or character of the vessel shall justify the detention of the vessel under the stipulations of the

ARTIGO V.

Fica comtudo claramente entendido entre as Duas Altas Partes Contratantes, que nemhuma estipulação do presente Tratado será interpretada como opposta ao direito que tem os subditos Portuguezes de serem acompanhados em viagens, hindo ou vindo das possessões Portuguezas na costa d'Africa, por Escravos que sejão *bondā fide* do servidão de sua caza, e que sejão devidamente nomeados e descriptos como tâes em passaportes com que a embarcação deve ser munida pela principal authordade civil do lugar onde esses Escravos tiverem embarcado; com tanto porém:

Primo: Que em taes viagens nemhum subdito Portuguez (excepto se fôr colono Portuguez, mudando-se definitivamente da sua residencia em huma possessão Portugueza na costa d'Africa,) haja de ser acompanhado por mais de dous Escravos, que sejão *bondā fide* do serviço de sua caza.

Secundo: Que o mesmo colono, mudando-se definitivamente com a sua familia, da sua residencia em huma possessão Portugueza na costa d'Africa, não seja acompanhado por mais de dez Escravos, e que todos estes Escravos sejam *bondā fide* do serviço de sua caza.

Tercio: Que esses Escravos do serviço de sua caza estejão soltos e em liberdade na embarcação, e vestidos como os Europeos em semelhantes circumstâncias.

Quarto: Que nemhuns outros Escravos sejão embarcados no navio em que se acharem os ditos Escravos do serviço de sua caza; e que a viagem em que o mesmo colono e a sua familia fôr assim acompanhada por tâes Escravos do serviço de sua caza, seja huma viagem em direitura ás ilhas Portuguezas de Cabo Verde, Principe, ou S. Thomé, de algum lugar das possessões Portuguezas na costa d'Africa aonde o dito colono tivesse estado permanentemente residindo.

Quinto: Que os passaportes acima mencionados especificarão cada huma das pessoas abordo da embarcação, e declararão os seus nomes, sexo, idade, e occupações, o ultimo lugar da sua residencia, e o lugar para onde vão.

Sexto: Que naõ haja cousa alguma na esquipação, ou na qualidade da embarcação em que esses Escravos de serviço de caza se possão achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições deste Tratado.

Porém, se a esquipação ou a qualidade da embarcação justificar a sua detenção, debaixo das estipulações do

present Treaty; or if any of the regulations specified in this Article shall be unobserved or violated, in respect to such vessel, then her master, and her crew, and the owner or owners of the vessel, of the cargo, or of the Slaves, shall be liable to be proceeded against as accomplices in an infraction of the present Treaty, and to be punished accordingly; and the vessel and cargo shall be adjudged and condemned, and the Slaves shall be liberated.

presente Tratado; ou se algum dos regulamentos especieficados neste Artigo não fôr observado, ou fôr violado a respeito da dita embarcação, então o mestre della, a sua tripulação, e o dono ou donos da dita embarcação, da carga, ou dos Escravos, ficarão sujeitos a que se proceda contra elles como cumplices em huma infracção do presente Tratado, e a serem castigados nessa conformidade; e a embarcação e a carga serão julgadas e condemnadas, e os Escravos postos em plena liberdade.

ARTICLE VI.

In order to bring to adjudication, with as little delay and inconvenience as possible, the vessels which may be detained according to the tenor of Article II, of this Treaty, there shall be established, as soon as may be practicable, two or more Mixed Commissions, formed of an equal number of individuals of the two Nations, and named for this purpose by their respective Sovereigns.

Of these Commissions one half shall reside in possessions belonging to Her Britannick Majesty, the other half within the territories of Her Most Faithful Majesty; and the two Governments, at the period of exchanging the Ratifications of the present Treaty, shall declare, each for its own dominions, in what places the Commissions shall respectively reside. Each of the Two High Contracting Parties reserves to itself the right of changing, at its pleasure, the place of residence of the Commissions held within its own dominions; provided always, that two at least of the said Commissions shall always be held either on the coast of Africa, or in one of the islands off that coast.

These Commissions shall judge the causes submitted to them according to the provisions of the present Treaty, without appeal, and according to the Regulations and Instructions which are annexed to the present Treaty, and which are considered as forming an integral part thereof.

ARTICLE VII.

The Mixed Commission at present established and sitting under the Convention between Great Britain and Portugal of the 28th of July, 1817, shall continue to exercise its functions and

ARTIGO VI.

Para fazer julgar, com a menor demora e inconveniencia possivel, as embarcações que possão ser detidas, segundo o theor do Artigo II. deste Tratado, estabelecer-se hão, logo que seja practicavel, duas ou mais Comissões Mixtas, compostas de igual numero d'individuos das duas Nações, nomeados para esse fim pelos seus respectivos Soberanos.

Metade destas Comissões residirá nos territorios pertencentes a Sua Magestade Britannica, e a outra metade nas possessões de Sua Magestade Fidelissima; e os douos Governos, ao tempo da troca das Ratificações do presente Tratado, declararão cada hum, quanto aos seus proprios dominios, em que lugares hão de as Comissões respectivamente residir; reservando-se cada huma das Duas Altas Partes Contractantes o direito de mudar a seu arbitrio o lugar da residencia da Comissão estabelecida nos seus proprios dominios; com tanto porém, que ao menos duas das ditas Comissões devam sempre residir ou na costa d'Africa, ou em huma das ilhas adjacentes daquelle costa.

Estas Comissões julgarão as causas que lhes forem submettidas segundo as estipulacões do presente Tratado, sem appellação; e em conformidade dos Regulamentos e Instrucções que lhe estão annexas, e que são consideradas como formando huma parte integrante delle.

ARTIGO VII.

A Comissão Mixta que ao presente se acha estabelecida, e fazendo as suas sessões em virtude da Convenção concluída entre a Gram Bretanha e Portugal em vinte e oito de Julho, de mil

shall, from and after the end of six months after the exchange of the Ratifications of this Treaty, and until the appointment and definitive establishment of the Mixed Commissions under the present Treaty, adjudge without appeal, according to the principles and stipulations of the present Treaty, and of the Annexes thereof, the cases of such vessels as may be sent or brought before it; and any vacancies which may occur in such Mixed Commission, shall be filled up in the same manner in which vacancies in the Mixed Commissions to be established under the provisions of this Treaty are to be supplied.

oitocentos e dezesete, continuará a exercer as suas funções; e antes e após do fim de seis meses depois da troca das Ratificações deste Tratado, e até á nomeação e definitivo estabelecimento das Comissões Mixtas, em virtude do presente Tratado, julgará sem appelação, segundo os principios e estipulações deste Tratado, e dos seus Annexos, os cacos daquellas embarcações que forem mandadas ou trazidas perante ella; e quaequer vacancias que possao occorrer nas sobreditas Comissões Mixtas serão pre-enchidas da mesma maneira que se hão de pre-encher as vacancias nas Comissões Mixtas que tem de ser estabelecidas segundo as estipulações deste Tratado.

ARTICLE VIII.

If the commanding officer of any of the ships of the Royal Navies of Great Britain and Portugal respectively, duly commissioned according to the provisions of Article II. of this Treaty, shall deviate in any respect from the stipulations of the said Treaty, or from the Instructions annexed to it, the Government which shall conceive itself to be wronged thereby, shall be entitled to demand reparation; and, in such case, the Government to which such commanding officer may belong, binds itself to cause inquiry to be made into the subject of the complaint, and to inflict upon the said officer a punishment proportioned to any wilful transgression which he may have committed.

ARTIGO VIII.

Se o official commandante de qualquer dos navios das respectivas Marinhas Reaes da Gram Bretanha e de Portugal, devidamente nomeado na conformidade das condições do Artigo II. deste Tratado, se desviar a qualquer respeito das estipulações do dito Tratado, e das Instrucções a elle annexas, poderá o Governo que se julgar lesado pedir huma reparação; e em tal cazo o Governo a que esse official commandante pertencer, se obriga a mandar proceder a investigações sobre o objecto da queixa; e a impôr ao dito official hum castigo proporcionado a qualquer transgressão que possa ter commettido acintosamente.

ARTICLE IX.

Any vessel, British or Portuguese, which shall be visited by virtue of the present Treaty, may lawfully be detained, and may be sent or brought before one of the Mixed Commissions established in pursuance of the provisions thereof, if any of the things hereinafter mentioned shall be found in her outfit or equipment, or shall be proved to have been on board during the voyage in which the vessel was proceeding when captured, namely:

First: Hatches with open gratings, instead of the close hatches which are usual in merchant vessels.

Secondly: Divisions or bulk-heads, in the hold or on deck, in greater number than are necessary for vessels engaged in lawful trade.

ARTIGO IX.

Qualquer embarcação Britannica ou Portugueza que fôr visitada em virtude do presente Tratado, pode ser legitimamente detida, e mandada, ou conduzida perante huma das Comissões Mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações delle, se acaso alguma das cousas abaixo mencionadas fôr encontrada no seu aparelho ou esquipação, ou se se provar que estiverão abordo durante a viagem que a embarcação seguia quando apresada, a saber:

Primo: Escotilhas com xadrezes, em vez de escotilhas fechadas, como usão as embarcações mercantes.

Secundo: Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que são necessarios para embarcações empregadas em commercio licito.

Thirdly: Spare plank fitted for being laid down as a second or slave deck.

Fourthly: Shackles, bolts, or handcuffs.

Fifthly: A larger quantity of water, in casks or in tanks, than is requisite for the consumption of the crew of the vessel, as a merchant vessel.

Sixthly: An extraordinary number of water casks, or of other vessels for holding liquid, unless the master shall produce a certificate from the Custom-House at the place from which he cleared outwards, stating that sufficient security had been given by the owners of such vessel, that such extra quantity of casks, or of other vessels, should only be used for the reception of palm oil, or for other purposes of lawful commerce.

Seventhly: A greater quantity of mess tubs or kids, than are requisite for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel.

Eighthly: A boiler, or other cooking apparatus, of an unusual size, and larger, or fitted for being made larger, than requisite for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel; or more than one boiler, or other cooking apparatus, of the ordinary size.

Ninthly: An extraordinary quantity of rice, of the flour of Brazil manioc, or cassada, commonly called farinha, of maize, or of Indian corn, or of any other article of food whatever, beyond what might probably be requisite for the use of the crew; such rice, flour, maize, Indian corn, or other article of food, not being entered on the manifest, as part of the cargo for trade.

Tenthly: A quantity of mats or matting, larger than is necessary for the use of the crew of the vessel, as a merchant vessel.

Any one or more of these several things, if proved to have been found on board, or to have been on board during the voyage on which the vessel was proceeding when captured, shall be considered as *prima facie* evidence of the actual employment of the vessel in the transport of Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery; and the vessel shall thereupon be condemned, and shall be declared lawful prize, unless clear and incontestably

Tertio: Pranchas de sobrecellente preparadas para se armarem como huma segunda coberta, ou coberta para escravos.

Quarto: Cadéas, grilhões, ou aigemas.

Quinto: Maior quantidade d'agoa em toneis on em tanques, do que he mister para consummo da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Sexto: Hum numero extraordinario de toneis para agoa, ou de outras vazilhas para guardar liquidos; salvo se o mestre apresentar huma certidão da Alfandega do lugar d'onde despachou na sua partida, declarando que os donos da embarcação deram fiança idonea de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vazilhas seria somente empregado em receber azeite de palma, on para outros fins de comércio lícito.

Septimo: Maior quantidade de bandejas, gamellas, ou celhas de rancho, do que he necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Octavo: Hum caldeirão, ou outros aparelhos de cozinha, de extraordinario tamanho, e maiores, ou adaptados para se tornarem maiores, do que he necessário para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante; ou mais de hum caldeirão, ou outros aparelhos de cozinha, de tamanho ordinario.

Nono: Huma quantidade extraordinaria de arroz, ou de farinha do Brazil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pão, ou de milho miudo ou grosso, ou de qualquer outro genero de mantimento, alén da que provavelmente se pode tornar preciza para uso da tripulação, huma vez que o dito arroz, farinha, farinha de pão, de milho grosso, ou outro qualquer genero de mantimento, não tenha sido lançado no manifesto, como parte da carga para negocio.

Decimo: Huma quantidade de esteiras ou esteirões maior do que he necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Huma qualquer ou mais de huma dessas diversas cousas, que se prove ter sido achada abordo, ou ter estado abordo durante a viagem que a embarcação seguia quando capturada, será considerada como prova *prima facie* de andar a embarcação empregada no transporte de Negros ou outros para os reduzir á Escravidão; e em consequencia disso será a embarcação condemnada, e declarada bôa preza, a menos de se darem provas

satisfactory evidence, on the part of the master or owners, shall establish to the satisfaction of the Court, that such vessel was, at the time of her detention or capture, employed on some legal pursuit, and that such of the several things above enumerated, as were found on board of her at the time of her detention, or had been on board of her on the voyage on which she was proceeding when captured, were needed for legal purposes on that particular voyage.

ARTICLE X.

If any of the things specified in the preceding Article shall be found in any vessel which is detained under the stipulations of this Treaty, or shall be proved to have been on board the vessel during the voyage on which the vessel was proceeding when captured, no compensation for losses, damages, or expenses, consequent upon the detention of such vessel, shall in any case be granted, either to her master or to her owner, or to any other person interested in her equipment or lading, even though the Mixed Commission should not pronounce any sentence of condemnation in consequence of her detention.

ARTICLE XI.

In all cases in which a vessel shall be detained, under this Treaty, by the respective cruizers of the Contracting Parties, as having been engaged in transporting Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery, or as having been fitted out for that purpose, and shall consequently be adjudged and condemned by the Mixed Commissions to be established as aforesaid, either of the two Governments may purchase the condemned vessel for the use of its Royal Navy, at a price to be fixed upon by a competent person, to be chosen by the Court of Mixed Commission for that purpose; but the Government whose cruizer shall have detained the condemned vessel shall have the first choice of purchasing her. But if the condemned vessel shall not be so purchased, the said vessel shall, immediately after condemnation, be broken up entirely, and shall be sold in separate parts, after having been so broken up.

claras e incontestavelmente satisfatórias da parte do mestre ou donos, a contento dos Juizes, que tal embarcação andava ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregada em alguma empreza licita, e que algumas das diversas cousas acima mencionadas que forão achadas a seu bordo ao tempo da sua detenção, ou tinhão estado a seu bordo na viagem que seguia quando capturada, eram necessarias para fins licitos naquelle propria viagem.

ARTIGO X.

Se alguma das cousas especificadas no Artigo precedente fôr achada em qualquer embarcação, ou se prove ter estado a seu bordo durante a viagem que seguia quando capturada em virtude das estipulações deste Tratado; nenhuma compensação por perdas, danos, ou despezas provenientes da detenção de tal embarcação, se concederá em caso algum ao mestre ou dono della, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga; ainda mesmo que a Comissão Mixta não proferisse sentença alguma de condenação em consequencia da sua detenção.

ARTIGO XI.

Em todos os casos em que huma embarcação fôr detida em virtude deste Tratado, pelos respectivos cruzadores das Partes Contractantes, como tendo estado empregada em transportar Negros ou outros para os reduzir á Escravidão, ou como tendo sido esquipada com esse intento, e fôr consequentemente sentenciada e condenada pelas Comissões Mixtas que se hão de estabelecer, como fica dito, poderá qualquer dos dous Governos comprar a embarcação condenada para o serviço da sua Marinha Real, pelo preço que fôr fixado por pessoa competente, para esse fim escolhida pelo Tribunal das Comissões Mixtas; porém o Governo cujo Cruzador tiver detido a embarcação condenada terá a preferencia na compra; e a não ser assim comprada, será logo depois da condenação inteiramente desmarchada, e assim vendida em pedaços separados.

ARTICLE XII.

When any vessel shall have been declared good prize by one of the Mixed Commissions, the captain, pilot, crew, and passengers found on board the said vessel, shall be immediately placed at the disposal of the Government of the Country under whose flag the said vessel was navigating at the time of her capture, to be tried and punished according to the laws of that Country. In the like manner, the owner of the vessel, the persons interested in the equipment and cargo, and their several agents, shall be tried and punished, unless they can prove that they took no part in that infraction of the present Treaty, on account of which the vessel was condemned.

ARTICLE XIII.

Each of the two High Contracting Parties most solemnly binds itself to guarantee the liberty of the Negroes who may be emancipated under the present Treaty, by the Mixed Commissions sitting within the Colonies or Possessions of such Government; and to afford from time to time, and whenever demanded by the other Party, or by the members of the Mixed Commissions by whose sentence the Slaves shall have been liberated, the fullest information as to the state and condition of such Negroes, with a view of ensuring the due execution of the Treaty in this respect.

For this purpose, the Regulations C, annexed to this Treaty, as to the treatment of Negroes liberated by sentence of the Mixed Commissions, have been drawn up, and are declared to form an integral part of this Treaty; the two High Contracting Parties reserving to themselves the right to alter, by common consent and by mutual agreement, but not otherwise, the terms and tenour of such Regulations.

ARTICLE XIV.

The Acts or Instruments annexed to this Treaty, and which, it is mutually agreed, shall form an integral part thereof, are as follows:—

A. Instructions for the ships of the Royal Navies of both Nations, employed to prevent the transport of Negroes or others, for the purpose of consigning them to Slavery.

ARTIGO XII.

Quando qualquer embarcação tiver sido julgada bôa preza por huma das Comissões Mixtas, o capitão, piloto, tripulação, e passageiros achados abordo da dita embarcação, serão imediatamente postos á disposição do Governo do Paiz debaixo de cuja bandeira navegava a dita embarcação ao tempo da sua captura, para serem processados e punidos segundo as leis desse Paiz. Da mesma maneira o dono da embarcação, as pessoas interessadas na sua esquipação e carga, e os seus respectivos agentes, serão processados e punidos ; salvo se provarem não ter tido parte naquella infracção do presente Tratado, em consequencia da qual houver sido condenada a embarcação.

ARTIGO XIII.

Cada huma das duas Altas Partes Contractantes mui solememente se obriga a garantir a liberdade dos Negros que forem emancipados, em virtude do presente Tratado, pelas Comissões Mixtas estabelecidas nas Colônias ou Possessões desse Governo ; e a dar de tempos a tempos, e todas as vezes que for pedido pela outra Parte, ou pelos Membros das Comissões Mixtas, por cuja sentença tiverem os Escravos sido libertados, a mais ampla informação a respeito do estado e condição dos ditos Negros, com o propósito de assegurar a devida execução do Tratado a este respeito.

Com este fim foi feito o Regulamento annexo a este Tratado sob letra C, para o tratamento dos Negros libertados por sentença das Comissões Mixtas, e fica declarado formar parte integrante do presente Tratado : Reservando-se as duas Altas Partes Contractantes o direito de alterar por commun consentimento e mutuo acordo, mas não de outra maneira, os termos e theor do dito Regulamento.

ARTIGO XIV.

As Actas ou Instrumentos annexos a este Tratado, que mutuamente se convencionou deverem formar huma parte integrante delle, são os seguintes:—

A. Instruções para os navios das Marinha Reaes de ambas as Nações, empregados em prevenir o transporte de Negros e outros, feito com o fim de os reduzir á Escravidão.

B. Regulations for the Mixed Commissions.

C. Regulations as to the treatment of liberated Negroes.

ARTICLE XV.

Her Majesty the Queen of Portugal and Algarves hereby declares the Slave Trade to be Piracy, and that those of her subjects who shall, under any pretext whatever, take any part in the traffick in Slaves, shall be subjected to the most severe secondary punishment.

ARTICLE XVI.

The present Treaty shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged at Lisbon, at the expiration of two months from the date of its signature, or sooner if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed, in duplicate originals, English and Portuguese, the present Treaty, and have thereunto affixed the seal of their arms.

Done at Lisbon, the third day of July, in the year of our Lord one thousand eight hundred and forty-two.

HOWARD DE WALDEN.
(L.S.)

ADDITIONAL ARTICLE to the Treaty concluded between Great Britain and Portugal, for the abolition of Slave Trade, on the third day of July, in the year of our Lord one thousand eight hundred and forty-two.

As the object of this Treaty, and of the three Annexes which form part of it, is no other than that of preventing the traffick in Slaves, without any annoyance to the respective merchant shipping of the two Nations; and as this fraudulent traffick is carried on from the coast of Africa, where the Crown of Portugal has also extensive colonial possessions where legitimate commerce exists, and which it is important in the spirit of this Treaty to promote and protect,—the High Contracting Parties, animated by the same sentiments, agree that if in future it

B. Regulamento para as Comissões Mixtas.

C. Regulamento para o tratamento dos Negros libertados.

ARTIGO XV.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, declara por este Artigo Pirataria o trafico da Escravatura, e que aquelles dos seus subditos que, debaixo de qualquer pretexto que seja, tomarem parte no trafico de Escravos, serão sujeitos á pena mais severa immediata á de morte.

ARTIGO XVI.

O presente Tratado será ratificado, e as suas Ratificações serão trocadas em Lisboa no termo de dous mezes contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram em originaes duplicados, Inglez e Portuguez, o presente Tratado, e o firmarão com o sello das suas armas.

Feito em Lisboa, aos trez dias do mes de Julho, do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo mil oitocentos e quarenta e dous.

DUQUE DE PALMELLA.
(L.S.)

ARTIGO ADDITIONAL ao Tratado concluido entre a Gram Bretanha e Portugal, para a abolição do traffico de Escravatura, aos trez dias do mes de Julho, do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e dous.

Como o objecto deste Tratado e dos trez Annexos que formam parte delle, não he outro senão prevenir o traffico da Escravatura, sem prejudicar a respectiva navegação mercante das duas Nacões; e como este fraudulento traffico hé feito da costa d'Africa, aonde a Corôa de Portugal tem tambem extensas possessões coloniaés nas quaes se faz commercio lícito que importa, segundo o espirito do Tratado, promover e proteger,—as Altas Partes Contractantes, animadas dos mesmos sentimentos, concordam em que se para o futuro parecer necessário a qualquer dellas adoptar

should appear necessary to either of them to adopt new measures, or alter any of the executive regulations for attaining the said beneficent object, or for obviating any unforeseen inconvenience to the aforesaid shipping or lawful commerce which experience shall have made known, in consequence of those established in this Treaty and its Annexes proving ineffectual or injurious,—the said High Contracting Parties engage to consult together for the more complete attainment of the object proposed.

The present Additional Article shall have the same force and effect, as if it were inserted, word for word, in the Treaty signed on this day; and it shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged within the term of two months from the date of its signature, or sooner, if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at Lisbon, the third day of July, one thousand eight hundred and forty-two.

HOWARD DE WALDEN.
(L.S.)

novas medidas, ou alterar alguns dos regulamentos executivos para conseguir o dito beneficio fim, ou para obviar alguma imprevista inconveniencia á sobredita navegação ou commercio licito, que a experientia tenha dado a conhecer, em consequencia de se terem achado inefficazes, ou prejudiciaes, os estabelecidos neste Tratado, e nos seus Annexos,—as ditas Altas Partes Contractantes se compromettem a consultar entre si sobre o fim de mais completamente conseguir o objecto proposto.

O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor como se estivesse inserto, palavra por palavra, no Tratado assignado nesta data, e será ratificado, e as Ratificações trocadas no termo de dous mezes contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignárão, e firmáráo com o sello das suas armas.

Feito em Lisboa, aos trez dias de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

DUQUE DE PALMELLA.
(L.S.)

ANNEX A.

to the Treaty between Great Britain and Portugal, upon Slave Trade, of the 3rd day of July, 1842.

Instructions for the ships of the British and Portuguese Royal Navies employed to prevent the Traffickin Slaves.

ARTICLE I.

The commander of any ship belonging to the Royal British or Portuguese Navy, who shall be furnished with these Instructions, shall have a right to visit, search, and detain, except within the limits excepted in Article II. of the Treaty, any British or Portuguese vessel which shall be actually engaged, or shall be suspected to be engaged, in transporting Negroes or others for the purpose of consigning them to Slavery, or to be fitted out with such view, or to have been so employed during the voyage on which she may be met with by such ship of the British or Portuguese Navy; and such commander shall thereupon bring or send such vessel, as soon as possible, for judgment before that one of the Mixed Commissions established in virtue of Article VI. of the said Treaty, which shall be the nearest to the place of detention, or which such commander shall, upon his own responsibility, judge can be soonest reached from such place.

ARTICLE II.

Whenever a ship of either of the Royal Navies, duly authorized as aforesaid, shall meet a vessel liable to be visited under the provisions of the said Treaty, the search shall be conducted in the mildest manner, and with every attention which ought to be observed between allied and friendly nations; and the search shall, in all cases, be made by an officer holding a rank not lower than that of lieutenant in the Navies of Great Britain and Portugal, respectively, unless the command shall, by reason of death or otherwise, be held by an officer of inferior rank, or unless the officer who makes the search shall at the time be second in command of the ship by which such search is made.

ANNEXO A.

ao Tratado entre a Gram Bretanha e Portugal, sobre o Trafico de Escravatura, aos trez dias de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

Instruções para os navios das Marinas Reáes Britannica e Portugueza, empregados em impedir o Trafico de Escravatura.

ARTIGO I.

O commandante de qualquer navio pertencente á Marinha Real Britannica ou Portugueza, que estiver munido destas Instruções, terá direito de visitar, dar busca, e deter, salvo nos limites exceptuados no Artigo II. do Tratado, qualquer embarcação Britannica ou Portugueza, que estiver effectivamente empregada, ou se suspeitar que está empregada, em transportar Negros ou outros com o fim de os reduzir á Escravidão, ou de ter sido esquipada com essas vistas, ou de ter sido assim empregada durante a viagem em que fôr encontrada pelo dito navio da Marinha Britannica ou Portugueza; devendo em consequencia o dito commandante conduzir ou mandar a mesma embarcação, o mais breve possível, para ser julgada perante huma das Comissões Mixtas, estabelecidas em virtude do Artigo VI. do dito Tratado, que será a mais proxima do lugar da detenção, ou aquella a que o dito commandante, sob sua responsabilidade, julgar que se poderá chegar com mais brevidade.

ARTIGO II.

Todas as vezes que hum navio de qualquer das Marinas Reáes, devidamente autorizado, como acima fica dito, encontrar huma embarcação que esteja no caso de ser visitada na forma das estipulações do dito Tratado, será a visita feita com a maior moderação, e com toda a attenção que se deve observar entre naçõẽs amigas e aliadas; e em todos os casos será esta visita feita por hum official cujo posto naõ seja inferior ao de tenente nas respectivas Marinhas da Gram Bretanha e de Portugal; salvo se o commando, por motivo de morte, ou por qualquer outra circunstancia, recahir em official de patente inferior; ou se o official que fizer a visita fôr a esse tempo o segundo commandante do navio que fizer essa visita.

ARTICLE III.

The commander of any ship of the two Royal Navies, duly authorized as aforesaid, who may detain any vessel in pursuance of the tenour of the present Instructions, shall, at the time of detention, draw up in writing an authentic declaration, which shall exhibit the state in which he found the detained vessel; which declaration shall be signed by himself, and shall be given in or sent, together with the captured vessel, to the Mixed Commission before which such vessel shall be carried or sent for adjudication. He shall deliver to the master of the detained vessel a signed certificate of the papers seized on board the same, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

In the authenticated declaration which the captor is hereby required to make, as well as in the certificate of the papers seized, he shall insert his own name, the name of the capturing ship, the latitude and longitude of the place where the detention shall have been made, and the number of Slaves found on board the vessel at the time of the detention.

When the commander of the cruiser shall not think proper to take upon himself to carry in and deliver up the detained vessel, he shall not intrust that duty to an officer below the rank of lieutenant in the Navy, unless it be to the officer who at the time shall not be lower than third in command of the detaining ship.

The officer in charge of the vessel detained shall, at the time of bringing the vessel's papers before the Mixed Commission, deliver in to the Court a paper, signed by himself and verified on oath, stating any changes which may have taken place in respect to the vessel, her crew, the Slaves, if any, and her cargo, between the period of her detention and the time of delivering in such papers.

ARTICLE IV.

No part of the crew, or passengers, or of the cargo, or of the Slaves found on board the vessel seized, shall be withdrawn from it, until the said vessel shall have been delivered over to one of the Mixed Commissions; unless the transfer of the whole or part of the crew or passengers, or of the whole or part of the Slaves found on board, should be consi-

ARTIGO III.

O commandante de qualquer navio das duas Reáes Marinhas, devidamente autorizado como acima fica dito, que detiver qualquer embarcação em observância do theor das presentes Instruções, fará por escripto, ao tempo da detenção, huma declaração authentica que mostre o estado em que achou a embarcação detida; a qual declaração deverá ser por elle assignada; e será dada ou mandada, juntamente com a embarcação capturada, á Comissão Mixta, perante a qual a dita embarcação será levada ou mandada para ser julgada; e deverá entregar ao mestre da embarcação detida huma certidão assignada dos papeis apprehendidos abordo, assim como do numero dos Escravos achados no acto da detenção.

Na declaração authentica que por este Artigo se exige do aprezador, bem como na certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do navio aprezador, a latitude e longitude do lugar onde a detenção tiver sido feita, e o numero dos Escravos achados abordo da embarcação quando detida.

Quando o commandante do cruzador não julgar dever tomar sobre si o conduzir e entregar a embarcação detida, não confiará esse serviço a nemhum oficial de patente inferior á de tenente de Marinha, salvo se fôr a algum official que a esse tempo não seja inferior ao terceiro em commando do navio aprezador.

O official encarregado da embarcação detida deverá, quando levar os papeis da embarcação perante a Comissão Mixta, entregar ao tribunal hum relatorio por elle assignado, e authenticado por juramento, de quaesquer mudanças que possam ter ocorrido a respeito da embarcação, da sua tripulação, Escravos, se os houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito relatorio.

ARTIGO IV.

Parte alguma da tripulação ou dos passageiros, da carga ou dos escravos achados abordo da embarcação aprezada, será tirada della, até que a dita embarcação tenha sido entregue a huma das Comissões Mixtas; salvo se a transferencia de toda ou parte da tripulação, ou dos passageiros, ou de todo ou parte dos Escravos achados abordo,

dered necessary, either to preserve their lives, or for any other humane consideration, or for the safety of the persons charged with the conduct of the vessel after its seizure; in which case the commander of the cruizer, or the officer charged with the said seized vessel, shall draw out a certificate, in which he shall declare the reasons of the said transfer; and the commanders, sailors, or passengers, thus transferred, shall be conducted to the same port as the vessel and its cargo.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with Article XIV. of the Treaty signed by them on this day, the third of July, 1842, that the preceding Instructions, consisting of four Articles, shall be annexed to the said Treaty, and shall be considered an integral part thereof.

The third day of July, one thousand eight hundred and forty-two.

HOWARD DE WALDEN.
(L.S.)

ANNEX B.

to the Treaty between Great Britain and Portugal, upon Slave Trade, of the 3rd day of July, 1842.

Regulations for the Mixed Commissions which are to adjudge the cases of Vessels under the Treaty between Great Britain and Portugal, upon Slave Trade, of the third day of July, of one thousand eight hundred and forty-two.

ARTICLE I.

The Mixed Commissions to be established under the provisions of the Treaty, of which these Regulations are declared to be an integral part, shall be composed in the following manner:—

Each of the two High Contracting Parties shall name a commissioner and an arbitrator, who shall be authorized to hear and to decide, without appeal, all cases of the capture or detention of vessels which, in pursuance of the stipulations of the aforesaid Treaty, shall

se julgar necessaria, quer seja para lhes conservar a vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, quer seja para segurança das pessoas encarregadas de conduzir a embarcação depois da sua detenção; em o qual caso o commandante do cruzador, ou o oficial encarregado da dita embarcação detida, lavrará hum termo em que declare as rasoës da dita transferencia; e os commandantes, marinheiros, ou passageiros, assim transferidos, serão conduzidos ao mesmo porto aonde fôr a embarcação e carga.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo XIV. do Tratado assignado por elles neste dia trez de Julho, de 1842, que as Instrucções precedentes, que constam de quatro Artigos, serão annexadas ao dito Tratado, e consideradas como parte integrante delle.

Aos trez dias de Julho, de mil oito centos e quarenta e dous.

DUQUE DE PALMELLA.
(L.S.)

ANNEXO B.

ao Tratado entre a Gram Bretanha e Portugal, sobre o Trafico da Escravatura, aos trez dias de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

Regulamento para as Comissões Mixtas que devem julgar os cacos das embarcações na conformidade do Tratado entre a Gram Bretanha e Portugal, sobre o Trafico da Escravatura, de trez de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

ARTIGO I.

As Comissões Mixtas que se estabelecerem na forma das estipulações do Tratado do qual este Regulamento he declarado formar parte integrante, serão compostas da maneira seguinte:—

Cada huma das duas Altas Partes Contractantes nomeará hum Commisario e hum arbitro, que serão autorizados a tomar conhecimento, e a julgar sem appellação, todos os cacos de preza ou detenção de embarcações, que em observancia das estipulações do dito

be brought before them. The commissioners and the arbitrators shall, before entering upon the duties of their office, respectively make oath before the principal magistrate of the places in which such Commissions respectively shall reside, that they will judge fairly and faithfully; that they will have no preference, either for the claimants or the captors; and that they will act, in all their decisions, in pursuance of the stipulations of the aforesaid Treaty.

There shall be attached to each of such Commissions a secretary or registrar, who shall be appointed by the Sovereign in whose territories such Commission shall reside. Such secretary or registrar shall register all the acts of such Commission, and shall, previously to entering upon his office, make oath before the Commission to which he is appointed, that he will conduct himself with due respect for its authority, and will act with fidelity and impartiality in all matters relating to his said office.

The salary of the secretary or registrar of the Commissions which are to be established in the dominions of Her Britannic Majesty, shall be paid by Her said Majesty; and that of the secretary or registrar of the Commissions which are to be established in the colonial possessions of Portugal, shall be paid by Her Most Faithful Majesty.

Each of the Governments shall defray half of the aggregate amount of the incidental expenses of such Commissions.

ARTICLE II.

The expenses incurred by the officer charged with the reception, maintenance, and care of the detained vessel, slaves, and cargo, and with the execution of the sentence; and all disbursements occasioned by bringing a vessel to adjudication; shall, in case of condemnation, be defrayed from the funds arising from the sale of the materials of the vessel, after the same shall have been broken up, of the vessel's stores, and of such part of the cargo as shall consist of merchandize; and in case the proceeds arising from this sale should not prove sufficient to defray such expenses, the deficiency shall be made good by the Government of the country within whose territories the adjudication shall have taken place.

If the detained vessel shall be re-

Tratado, forem levados perante elles. Os commissarios e os árbitros, antes de entrarem no exercicio das funcções de seus cargos, deverão respectivamente prestar juramento perante o principal magistrado dos lugares onde as mencionadas Comissões residirem, de que hão de julgar justa e fielmente; e de que não darão preferencia nem aos reclamantes nem aos apreendentes; assim como de que hão de obrar, em todas as suas decisões, na conformidade das estipulações do sobreditio Tratado.

A cada huma destas Comissões estará agregado hum secretario ou oficial de registro, nomeado pelo Soverano em cujos territorios residir a tal Comissão; o qual secretario ou oficial de registro registrará todas as actas dessa Comissão; devendo, antes de entrar no exercicio do seu cargo, prestar juramento perante ella, de que se ha de conduzir com o respeito devido á autoridade da dita Comissão, e portarse com fidelidade e imparcialidade em todas as materias relativas ao seu respectivo cargo.

O ordenado do secretario ou oficial de registro das Comissões que se estabelecerem nos dominios de Sua Magestade Britannica, será pago por Sua dita Magestade; e o do secretario ou oficial de registro das Comissões que se estabelecerem nas possessões coloniaes de Portugal, será pago por Sua Magestade Fidelissima.

Cada hum dos Governos satisfará metade da importancia total das despezas eventuais das ditas Comissões.

ARTIGO III.

As despezas que fizer o official encarregado da recepção, manutenção, e cuidado da embarcação, escravos, e carga detidos, e as que se fizerem com a execução da sentença; bem como todos os gastos occasionados por levar huma embarcação a ser julgada; serão pagos, no caso della ser condemnada, pelos fundos que provierem da venda dos materiais da embarcação, depois que for desmantelada, das provisões della, e daquella parte da carga que consistir em mercadorias; e no caso que o producto da venda de tudo isto não seja suficiente para pagar tâes despezas, será preenchido o que faltar, pelo Governo do paiz em cujo territorio tiver sido condemnada a embarcação.

Se porém ella ficar desempedida,

leased, the expenses occasioned by bringing her to adjudication shall be defrayed by the captor; excepting in the cases specified and otherwise provided for under Article X. of the Treaty to which these Regulations form an Annex, and under Article VII. of these Regulations.

ARTICLE III.

The Mixed Commissions are to decide upon the legality of the detention of such vessels as the cruisers of either nation shall, in pursuance of the said Treaty, detain.

These Commissions shall judge definitively, and without appeal, all questions which shall arise out of the capture and detention of such vessels.

The proceedings of these Commissions shall take place with as little delay as possible; and, for this purpose, the Commissions are required to decide each case, as far as may be practicable, within the space of twenty days, to be counted from the day on which the detained vessel shall be brought into the port where the deciding Commission shall reside.

The final sentence shall not, in any case, be delayed beyond the period of two months, either on account of the absence of witnesses, or for any other cause; except upon the application of any of the parties interested; in which case, upon such party or parties giving satisfactory security, that they will take upon themselves the expense and risk of the delay, the Commission may, at their discretion, grant an additional delay not exceeding four months.

Either party shall be allowed to employ such counsel as he may think fit, to assist him in the conduct of his cause.

The proceedings of the said Mixed Commissions shall be open to the public; and all the essential parts of the proceedings of the said Commissions shall be written down in the language of the country in which the Commissions shall respectively reside.

ARTICLE IV.

The form of the process shall be as follows:—

The Commissioners appointed by the two Governments, respectively, shall, in the first place, examine the papers of the detained vessel, and take the depositions of the master or commander,

serão as despesas ocasionadas por a levar a ser julgada, pagas pelo aprezador; excepto nos casos especificados, e de outra forma regulados, no Artigo X. do Tratado a que este Regulamento está annexo, e no Artigo VII. deste Regulamento.

ARTIGO III.

As Comissões Mixtas decidirão da legalidade da detenção daquelas embarcações que os cruzadores da huma ou outra nação detiverem na conformidade do dito Tratado.

Estas Comissões julgarão definitivamente, e sem appellação, todas as questões que se suscitarem pelo apreendimento e detenção de tais embarcações.

O procedimento destas Comissões terá lugar com a menor demora possível; e para esse fim se exige que as Comissões decidam cada cazo, quanto possa ser praticável, dentro do espaço de vinte dias, contados do dia em que a embarcação detida tiver sido levada ao porto onde residir a Comissão que a ha de julgar.

Em caso nemhum será demorada a sentença final além do periodo de dous meses, quer seja por motivo d'auzencia das testemunhas, quer seja por outra qualquer razão; excepto se fôr a requerimento de qualquer das partes interessadas; no qual caso, dando a mesma parte ou partes fiança idonea de que tomam sobre si a despeza e risco da demora, poderão as Comissões a seu arbitrio conceder huma dilacão addicional, que não exceda a quatro meses.

Será permitido a qualquer parte empregar aquelle advogado que julgue capaz de a coadjuvar na defeza de sua causa.

As sessões das ditas Comissões Mixtas serão publicas; e todas as partes essenciais dos processos que instaurarem serão escriptas na lingoa do paiz em que respectivamente residirem as mesmas Comissões.

ARTIGO IV.

A forma do processo será a seguinte:—

Os Comissários respectivamente nomeados pelos dous Governos examinarão, em primeiro lugar, os papeis da embarcação detida, e tomarão os depoimentos do mestre ou commandante, e

and two or three, at least, of the principal individuals on board of such vessel ; as well as the declaration, on oath, of the captor, should such declaration appear necessary, in order to enable them to judge and pronounce whether the said vessel has been justly detained or not, according to the stipulations of the aforesaid Treaty ; and in order that the vessel may be condemned or released accordingly.

In the event of the two Commissioners not agreeing as to the sentence which they ought to pronounce in any case brought before them, either with respect to the legality of the detention, the liability of the vessel to condemnation, or the indemnification to be allowed, or as to any other question which may arise out of the said capture ; or if any difference of opinion should arise between them, as to the mode of proceeding in the said Commission,—they shall draw by lot the name of one of the two arbitrators so appointed as aforesaid ; which arbitrator, after having considered the proceedings which have taken place, shall consult with the two above-mentioned Commissioners ; and the final sentence or decision shall be pronounced conformably to the opinion of the majority of the three.

ARTICLE V.

If the detained vessel shall be restored by the sentence of the Commission, the vessel and her cargo, in the state in which they shall then be found, shall forthwith be given up to the master, or to the person who represents him ; and such master or other person may, before the same Commission, claim to have a valuation made of the amount of the damages which he may have a right to demand. The captor himself, and in his default his Government, shall remain responsible for the damages to which the master of such vessel, or the owners of the vessel or of her cargo, may be pronounced to be entitled.

The two High Contracting Parties bind themselves to pay, within the term of a year from the date of the sentence, the costs and damages which may be awarded by the above-mentioned Commission ; it being mutually understood and agreed, that such costs and damages shall be made good by the Government of the country of which the captor shall be a subject.

de dous ou trez, pelo menos, dos principaes individuos de bordo da dita embarcação, assim como a declaração jurada do aprezador, se acazo parecer necessaria, afim de se habilitarem a julgar e sentenciar se a mesma embarcação foi ou não justamente detida segundo as estipulações do sobreditó Tratado, e afim de que nessa conformidade ella fique condemnada ou desempedida.

Acontecendo que os dous Commisarios não concordem na sentença que devem proferir sobre qualquer caso perante elles proposto, ou seja a respeito da legalidade da detenção, ou de a embarcação estar ou não nos termos de dever ser condemnada, ou ácerca da indemnização que se deve conceder, ou sobre qualquer outra questão que possa resultar do mencionado aprezamento ; ou no caso que se suscite alguma diferença de opinião quanto ao modo de proceder da dita Comissão ; tirarão elles á sorte o nome de hum dos dous arbitros nomeados como acima se disse ; o qual, depois de ter examinado todo o processo, conferenciará sobre o caso com os dous supramencionados Commissarios ; proferindo-se então a decizão ou sentença final, na conformidade da opinião da maioria dos trez.

ARTIGO V.

Se a embarcação detida fôr mandada restituir por sentença da Comissão, serão a embarcação e a sua carga logo entregues, no estado em que então se acharem, ao mestre ou á pessoa que o representar ; podendo o dito mestre ou a tal pessoa requerer, perante a mesma Comissão, que se lhe faça huma avaliação da importancia das indemnizações que possa ter direito a reclamar. O mesmo aprezador, e na falta delle o seu Governo, ficará responsavel pelos prejuizos a que possão vir a ter direito o mestre da dita embarcação, ou os donos della ou da sua carga.

As duas Altas Partes Contractantes se obrigão a pagar no prazo de hum anno, contado da data da sentença, as custas e prejuizos que forem julgados pela sobredita Comissão ; ficando mutuamente entendido e convencionado, que taes custas e prejuizos serão pagos pelo Governo do paiz de que fôr subdito o aprezador.

ARTICLE VI.

If the detained vessel shall be condemned, she shall be declared lawful prize, together with her cargo, of whatever description it may be, with the exception of the Negroes or others who shall have been brought on board for the purpose of being consigned to Slavery; and the said vessel, in conformity with the regulations in Article XI. of the Treaty of this date, shall, as well as her cargo, be sold by public sale, for the profit of the two Governments, subject to the payment of the expenses hereinbefore mentioned.

The Slaves shall receive from the Commission a certificate of emancipation; and shall be delivered over to the Government to whom belongs the cruiser which made the capture, to be dealt with according to the regulations and conditions contained in the Annex to this Treaty, marked C.

The charges incurred for the support and for the return voyage of the commanders and crews of condemned vessels, shall be defrayed by the Government of which such commanders and crews are the subjects.

ARTICLE VII.

The Mixed Commissions shall also take cognizance of, and shall decide definitively and without appeal, all claims for compensation on account of losses occasioned to vessels and cargoes which shall have been detained under the provisions of this Treaty, but which shall not have been condemned as legal prize by the said Commissions; and in all cases wherein restitution of such vessels and cargoes shall be decreed, save as mentioned in Article X. of the Treaty to which these Regulations form an Annex, and in a subsequent part of these Regulations, the Commissions shall award to the claimant or claimants, or to his or their lawful attorney or attorneys, for his or their use, a just and complete indemnification for all costs of suit, and for all losses and damages which the owner or owners may have actually sustained by such capture and detention, that is to say:—

First. In case of total loss, the claimant or claimants shall be indemnified,—

- a. For the ship, her tackle, equipment, and stores.
- b. For all freights due and payable.

ARTIGO VI.

Se a embarcação detida fôr condenada, será declarada bôa preza, juntamente com a sua carga, de qualquer qualidade que ella seja, á excepção dos Negros ou outros que tiverem sido trazidos a seu bordo para o fim de serem reduzidos á Escravidão: e a dita embarcação, segundo a que se acha estipulado no Artigo XI. do Tratado desta data, será, assim como a sua carga, vendida em leilão, a beneficio dos dous Governos obrigados ao pagamento das despezas supramencionadas.

Os Escravos receberão da Comissão huma carta de alforria, e serão entregues ao Governo a que pertencer o cruzador que fez a captura, para serem tratados na forma dos regulamentos e condições contidas no Annexo a esse Tratado debaixo da letra C.

As despezas feitas para a manutenção e tornaviagem dos Commandantes e tripulação das embarcações condenadas, serão pagas pelo Governo de que forem subditos os taes Commandantes e tripulações.

ARTIGO VII.

As Comissões Mixtas tomarão também conhecimento, e sentenciarão definitivamente, e sem appellação, todas as reclamações de indemnização por perdas causadas ás embarcações e cargas que houverem sido detidas, segundo as estipulações deste Tratado, mas que não tiverem sido julgadas bôa preza pelas ditas Comissões: e em todos os casos em que fôr ordenada a restituição de taes embarcações e carga (salvo os mencionados no Artigo X. do Tratado, e em huma subsequente parte deste Regulamento que lhe está annexo) deverão as Comissões julgar ao reclamante, ou reclamantes, ou ao seu bastante procurador, ou procuradores, a beneficio delle, ou delles, huma justa e completa indemnização de todas as custas do processo, e de todas as perdas e danos que o dono ou donos tiverem efectivamente sofrido por hum semelhante apreendimento ou detenção; a saber:—

Primo. Em caso de perda total, o reclamante ou reclamantes serão indemnizados;

- a. Do casco da embarcação, do seu massame, aparelho, e mantimentos.
- b. De todos os fretes vencidos e a vencer.

c. For the value of the cargo of merchandize, if any, deducting all charges and expenses payable upon the sale of such cargo, including commission of sale.

d. For all other regular charges in such case of total loss.

Secondly. In all other cases, save as hereinafter mentioned, not of total loss, the claimant or claimants shall be indemnified,—

a. For all special damages and expenses occasioned to the ship by the detention, and for loss of freight when due or payable.

b. For demurrage, when due, according to the Schedule annexed to the present Article.

c. For any deterioration of the cargo.

d. For all premium of insurance on additional risks.

The claimant or claimants shall be entitled to interest, at the rate of five per cent. per annum, on the sum awarded, until such sum is paid by the Government to which the capturing ship belongs. The whole amount of such indemnification shall be calculated in the money of the country to which the detained vessel belongs, and shall be liquidated at the exchange current at the time of the award.

The two High Contracting Parties, however, have agreed that if it shall be proved to the satisfaction of the commissioners of the two nations, and without having recourse to the decision of an arbitrator, that the captor has been led into error by the fault of the master or commander of the detained vessel, the detained vessel in that case shall not have the right of receiving, for the time of her detention, the demurrage stipulated by the present Article; nor any other compensation for losses, damages, or expenses, consequent upon such detention.

c. Do valor da carga de generos, se a houver, deduzidos todos os gastos e despezas que se fizer com a venda de tal carga, inclusa a commissão de venda.

d. De todas as outras despezas usuáes em semelhante caso de perda total.

Secundo. Em todos os outros casos em que a perda não fôr total, salvo os abaixo mencionados, serão o reclamante ou reclamantes indemnizados;—

a. De todos os prejuizos e despezas especiaes causadas á embarcação por ter sido detida; e da perda do frete vencido ou a vencer.

b. Da estalia, quando se deva, na conformidade da Tabella annexa ao presente Artigo.

c. De qualquer deterioração da carga.

d. Do todo o premio de seguro sobre augmento de risco.

O reclamante ou reclamantes terão direito ao juro, na razão de cinco por cento ao anno, da somma que lhes fôr julgada, até que seja paga pelo Governo a que pertencer o navio aprezzador. A importânciâ total desta indemnização será calculada na moeda do paiz a que pertencer a embarcação detida, e será liquidada ao cambio corrente do dia da sentença.

As duas Altas Partes Contractantes convieram todavia, se se provar de modo que satisfaça os commissarios de ambas as nações, e sem lhes ser precizo recorrer á decizão de hum arbitro, que o aprezzador fora induzido em erro por culpa do mestre ou do Comandante da embarcação detida, que neste cazo não terá direito a dita embarcação a receber, pelo tempo da sua detenção, a estalia estipulada no presente Artigo, nem qualquer outra indemnização pelas perdas e danos, ou despezas procedentes da mesma detenção.

Schedule of demurrage or daily allowance for a vessel of

Tons	100 to 120 inclusive	£ 5 per diem
121	150 "	6 "
151	170 "	8 "
171	200 "	10 "
201	220 "	11 "
221	250 "	12 "
251	270 "	14 "
271	300 "	15 "

and so on in proportion.

Tabella da estalia, ou indemnizaçao diaria das despezas da demora, de huma embarcaçao de

Toneladas	Libras
100 á 120 inclusive	5 por dia
121 150 "	6 "
151 170 "	8 "
171 200 "	10 "
201 220 "	11 "
221 250 "	12 "
251 270 "	14 "
271 300 "	15 "

e assim á proporção.

ARTICLE VIII.

Neither the commissioners, nor the arbitrators, nor the secretaries of the Commissions, shall demand or receive from any of the parties concerned in the cases which shall be brought before the Commissions, any emolument or gift, under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which such commissioners, arbitrators, or secretaries have to perform.

ARTICLE IX.

When the parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the Mixed Commissions, they may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves the right of mutual correspondence for the prevention of such injustice for the future.

ARTICLE X.

The two High Contracting Parties have agreed that, in the event of the death, sickness, absence on leave, or any other legal impediment, of one or more of the commissioners or arbitrators composing the above-mentioned Commissions respectively, the post of such commissioners or of such arbitrators shall be supplied, *ad interim*, in the following manner:—

Firstly. On the part of Her Britannick Majesty, and in those Commissions which shall sit within the possessions of Her said Majesty,—if the vacancy be that of the British commissioner, his place shall be filled by the British arbitrator; and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British arbitrator, the place of such arbitrator shall be filled, successively, by the Governor or Lieutenant-Governor resident in such possessions; by the principal magistrate of the same; and by the secretary of the Government: and the said Commissions, so constituted as above, shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and to pass sentence accordingly.

Secondly. On the part of Great Britain, and in those Commissions which shall sit within the possessions of Her Most Faithful Majesty,—if the vacancy be that of the British commissioner, his place shall be filled by the British arbitrator; and either in that case, or if

ARTIGO VIII.

Nem os commissarios, nem os arbitros, nem os secretarios das Commissões, pedirão, ou receberão de qualquer das partes interessadas nos casos propostos perante as Comissões, emolumento ou dadiva alguma, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres que tem de cumprir.

ARTIGO IX.

Quando as partes interessadas julgarem ter motivo para se queixarem de alguma injustiça manifesta da parte das Comissões Mixtas, poderão representá-la aos seus respectivos Governos, que se reservam o direito de se entenderem mutuamente para prevenir tal injustiça para o futuro.

ARTIGO X.

As duas Altas Partes Contractantes convieram em que no caso de falecimento, enfermidade, ausencia com licença, ou outro qualquer impedimento legal, de hum ou mais dos commissarios ou arbitros que compoem respectivamente as supramencionadas Commissões, será o lugar dos ditos commissarios ou arbitros interinamente suprido da maneira seguinte:—

Primo. Da parte de Sua Magestade Britannica, e naquellas Commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua dita Magestade,—se a vacancia fôr do commissario Britannico, será o seu lugar pre-enchido pelo arbitro Britannico; e tanto naquelle caso, como se a vacancia fôr originariamente do arbitro Britannico, será o lugar delle sucessivamente pre-enchido pelo Governador, ou Tenente-Governador residente nas mesmas possessões; pelo principal Magistrado; e pelo Secretario do Governo dellas: e as ditas Commissões assim constituidas como acima, farão as suas sessões, e em todos os casos propostos perante ellas para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

Secundo. Da parte da Gram Bretanha, e naquellas Commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua Magestade Fidelissima,—se a vacancia fôr do commissario Britannico, será o seu lugar pre-enchido pelo arbitro Britannico; e tanto naquelle caso,

the vacancy be originally that of the British arbitrator, his place shall be filled, successively, by the British Consul and British Vice-Consul, if there be a British Consul or British Vice-Consul appointed to, and resident in, such possessions: and if the vacancy be both of the British commissioner and of the British arbitrator, then the vacancy of the British commissioner shall be filled by the British Consul, and that of the British arbitrator by the British Vice-Consul, if there be a British Consul and British Vice-Consul appointed to, and resident in, such possessions; and if there shall be no British Consul or Vice-Consul to fill the place of British arbitrator, then the Portuguese arbitrator shall be called in, in those cases in which a British arbitrator, if there were any, would be called in; and if the vacancy be both of the British commissioner and the British arbitrator, and there be neither British Consul nor British Vice-Consul to fill, *ad interim*, the vacancies,—then the Portuguese commissioner and Portuguese arbitrator shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and to pass sentence accordingly.

Thirdly. On the part of Portugal, and in those Commissions which shall sit within the possessions of Her Most Faithful Majesty,—if the vacancy be that of the Portuguese commissioner, his place shall be filled by the Portuguese arbitrator; and either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portuguese arbitrator, the place of such arbitrator shall be filled, successively, by the highest civil authority resident in such possessions; by the principal magistrate of the same; and by the secretary of the Government: and the said Commission, so constituted as above, shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass sentence accordingly.

Fourthly. On the part of Portugal, and in those Commissions which shall sit within the possessions of Her Britannick Majesty,—if the vacancy be that of the Portuguese commissioner, his place shall be filled by the Portuguese arbitrator; and either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portuguese arbitrator, his place shall be filled, successively, by the Portuguese Consul and Portuguese Vice-Consul, if there be a Portuguese Consul and Portuguese Vice-

como se ella fôr originariamente do arbitro Britannico, será o seu lugar successivamente pre-enchido pelo Consul e Vice-Consul Britannico, se houver hum Consul ou Vice-Consul Britannico nomeados e residentes nas ditas possessões: mas se a vacancia fôr tanto do commissario como do arbitro Britannico, será então pre-enchida a do commissario pelo Consul Britannico, e a do arbitro pelo Vice-Consul Britannico, se houver hum Consul e hum Vice-Consul Britannico nomeados e residentes nas ditas possessões; e não havendo Consul ou Vice-Consul Britannico para pre-encher o lugar do arbitro Britannico, será então chamado o arbitro Portuguez, naquelles casos em que o deveria ser o Britannico, se o houvesse; mas se a vacancia fôr tanto do commissario como do arbitro Britannico, e não houver Consul nem Vice-Consul Britannico para as pre-encher internamente,—farão então o commissario e o arbitro Portuguez as suas sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

Tercio. Da parte de Portugal, e naquelles Comissoes que se estabelecerem nas possessões de Sua Magestade Fidelissima,—se a vacancia fôr do commissario Portuguez, será o seu lugar pre-enchido pelo arbitro Portuguez: e tanto naquelle caso, como se a vacancia fôr originariamente do arbitro Portuguez, será o lugar delle successivamente pre-enchido pela principal authoridade civil residente nas mesmas possessões, pelo principal magistrado, e pelo secretario do Governo dellas: e as ditas Comissoes assim constituidas como acima, farão as suas sessões, e em todos os casos propostos perante ellas para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

Quarto. Da parte de Portugal, e naquellas Comissoes que se estabelecerem nos possessões de Sua Magestade Britannica,—se a vacancia fôr do commissario Portuguez, será o seu lugar pre-enchido pelo arbitro Portuguez; e tanto naquelle caso, como se ella fôr originariamente do arbitro Portuguez, será o seu lugar successivamente pre-enchido pelo Vice-Consul Portuguez, se houver hum Consul ou Vice-Consul Portuguez nomeados e residentes nas ditas possessões: mas

Consul appointed to, and resident in, such possession; and if the vacancy be both of the Portuguese commissario and of the Portuguese arbitrator, then the vacancy of the commissioner shall be filled by the Portuguese Consul, and that of the Portuguese arbitrator by the Portuguese Vice-Consul, if there be a Portuguese Consul and a Portuguese Vice-Consul appointed to, and resident in, such possessions; and in the case in which there be no Portuguese Consul or Portuguese Vice-Consul to fill the place of Portuguese arbitrator, then the British arbitrator shall be called in, in those cases in which a Portuguese arbitrator, were there any, would be called in; and in case the vacancy be both of the Portuguese commissioner and Portuguese arbitrator, and there be neither Portuguese Consul nor Portuguese Vice-Consul to fill, *ad interim*, the vacancies,—then the British Commissioner and arbitrator shall sit, and, in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass sentence accordingly.

The highest civil authority of the settlement wherein either of the Mixed Commissions shall sit, in the event of a vacancy arising either of the commissioner or the arbitrator of the other High Contracting Party, shall forthwith give notice of the same to the highest civil authority of the nearest settlement of such other High Contracting Party, in order that such vacancy may be supplied at the earliest possible period: and each of the High Contracting Parties agrees to supply definitively, as soon as possible, the vacancies which may arise in the above-mentioned Commissions from death, or from any other cause whatever.

ARTICLE XI.

The Mixed Commissions shall transmit annually to each Government, a report, relating,—

1. To the cases which have been brought before them for adjudication.
2. To the state of the liberated Negroes.
3. To every information which they may be able to obtain respecting the treatment and progress made in the religious and mechanical education of the liberated Negroes; and such re-

se a vacancia fôr tanto do commissario, como do arbitro Portuguez, será então pre-enchida a do commissario pelo Consul Portuguez, e a do arbitro pelo Vice-Consul Portuguez, se houver hum Consul e hum Vice-Consul Portuguez nomeados e residentes nas ditas possessões; e não havendo Consul ou Vice-Consul Portuguez para preencher o lugar do arbitro Portuguez, será então chamado o arbitro Britânico naquelles casos em que o deveria ser o Portuguez, se o houvesse; mas se a vacancia fôr tanto do commissario como do arbitro Portuguez, e não houver Consul nem Vice-Consul Portuguez para as pre-encher interinamente,—farão então o commissario e o arbitro Britânico as suas sessões; e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

A principal autoridade civil do estabelecimento onde houver de residir qualquer das Commissões Mixtas, deverá, no caso de ocorrer alguma vacancia, ou seja do commissario ou do arbitro da outra Alta Parte Contractante, dar logo parte della á principal autoridade civil do estabelecimento mais proximo da dita outra Alta Parte Contractante, afim de que essa vacancia se possa pre-enchir no mais breve periodo possivel: e cada huma das Altas Partes Contractantes concorda em pre-enchir definitivamente o mais depressa possivel, as vacancias que por falecimento ou outra qualquer cauza possão occurrer nas supramencionadas Commissões.

ARTIGO XI.

As Comissões Mixtas deverão transmittir todos os annos ao respetivo Governo hum relatorio concorrente,—

- 1º. Aos casos que forão propostos perante elles para serem julgados.
- 2º. Ao estado dos Negros libertados.
- 3º. A qualquer informação que possão obter a respeito do tratamento, e progresso feito na educação religiosa e mecanica dos negros libertos; devendo o dito relatorio ser annualmente

port shall, under the authority of the Government, be annually published in each country.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the XIVth Article of the Treaty signed by them on this day, the third of July, one thousand eight hundred and forty-two, that the preceding Regulations, consisting of eleven Articles, shall be annexed to the said Treaty, and considered as an integral part thereof.

The third day of July, one thousand eight hundred and forty-two.

HOWARD DE WALDEN.
(L.S.)

ANNEX C.

to the Treaty between Great Britain and Portugal, upon Slave Trade, of the third day of July, one thousand eight hundred and forty-two.

Regulations in respect to the treatment of liberated Negroes.

ARTICLE I.

The object and purpose of the letter and spirit of these Regulations is to secure to Negroes and others, liberated in virtue of the stipulations of the Treaty to which these Regulations form an Annex, (marked C.,) permanent good treatment, and full and complete emancipation, in conformity with the humane intentions of the High Contracting Parties.

ARTICLE II.

Immediately after sentence of condemnation upon a vessel charged with being concerned in illegal Slave Trade, shall have been passed by the Mixed Commissions established under the Treaty to which these Regulations form an Annex, all Negroes or others who were on board of such vessel, and who were brought on board for the purpose of being consigned to Slavery, shall be delivered over to the Government to whom belongs the cruiser which made the capture.

publicado em cada paiz, com autorisação do Governo.

Os Plenipotenciarios abaixo assinados, na conformidade do Artigo XIV. do Tratado por elles assignado neste dia trez de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous, converam em que o precedente Regulamento, que consta de onze Artigos, seja annexado ao dito Tratado, e considerado como parte integrante delle.

Aos trez dias de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

DUQUE DE PALMELLA.
(L.S.)

ANNEXO C.

ao Tratado entre a Gran Bretanha e Portugal, sobre o Trafico da Escravatura, aos trez dias de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

Regulamento relativo ao tratamento dos Negros libertos.

ARTIGO I.

O objecto e fim da letra e espirito deste Regulamento he assegurar aos Negros e outros libertados, em virtude das estipulações do Tratado a que este Regulamento está annexo (com a marca C.) bom tratamento permanente, e huma plena e completa alforria, na conformidade das humanas intenções das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO II.

Logo depois que a sentença de condenação de huma embarcação accusada de estar implicada no illicito Trafico de Escravatura, tiver sido proferida pelas Comissões Mixtas estabelecidas em virtude do Tratado a que este Regulamento está annexo, todos os Negros ou outros, que estiverem a seu bordo, e que forem trazidos para elle com o fim de serem reduzidos á Escravidão, serão entregues ao Governo a que pertencer o cruzador que tiver feito o apreendimento.

ARTICLE III.

The Negroes so liberated and delivered over to such Government, shall be placed under the care and superintendence of a Board consisting of two members or commissioners, with a power to call in a third member under the circumstances hereinafter stated.

In those colonies or possessions of Her Britannick Majesty in which, under the Treaty to which these Regulations form an Annex, Mixed Commissions are to sit, the Boards of Superintendence of the liberated Negroes shall consist of the Governors of the said colonies or possessions, and of the Portuguese commissioners in the said Mixed Commissions; and when the Portuguese commissioners are absent, then the Portuguese arbitrators of the said Mixed Commissions shall sit, in the place of the commissioners, in the Boards of Superintendence of liberated Negroes.

In those colonies or possessions of Her Most Faithful Majesty in which, under the present Treaty, Mixed Commissions are to sit, the Boards of Superintendence of the liberated Negroes shall consist of the Governors of those colonies or possessions, and of the British commissioners in the said Mixed Commissions; and when the British commissioners are absent, then the British arbitrators of the said Mixed Commissions shall sit, in the place of the commissioners, in the Boards of Superintendence of liberated Negroes.

The several members of the Boards of Superintendence shall, before entering upon their offices, respectively take an oath, in presence of the principal magistrate of the place, that they will faithfully execute their office without favor or partiality, according to the true intent and meaning of these Regulations.

ARTICLE IV.

In order the better to carry into effect the purposes intended by the present Regulations, a person of known probity and humanity shall be selected and appointed by the Board of Superintendence, to act under its directions, with the title of Curator of liberated Negroes; and such Curator may, under the sanction

ARTIGO III.

Os negros assim libertos, e entregues a esse Governo, serão postos debaixo do cuidado e superintendencia de huma junta composta de dous Membros ou commissarios, authorisados a convocar hum terceiro quando se derem as circumstancias abaixo especificadas.

Naquellas colonias ou possessoēs de Sua Magestade Britannica aonde, em virtude do presente Tratado, houverem de residir as Commissōēs Mixtas, serão as Juntas de Superintendencia dos Negros libertos compostas dos Governadores daquellas colonias ou possessoēs, e dos commissarios Portuguezes das ditas Commissōēs Mixtas: e quando os commissarios Portuguezes estiverem ausentes, então os arbitros Portuguezes das mesmas Commissōēs Mixtas tomarão assento, em lugar dos commissarios, nas Juntas de Superintendencia dos Negros libertos.

Naquellas colonias ou possessoēs de Sua Magestade Fidelissima aonde, em virtude do Tratado a que este Regulamento está annexo, houverem de residir as Commissōēs Mixtas, serão as Juntas de Superintendencia dos Negros libertos compostas dos Governadores das ditas colonias ou possessões, e dos commissarios Britannicos das ditas Commissōēs Mixtas; e quando os commissarios Britannicos estiverem ausentes, então os arbitros Britannicos das mesmas Commissōēs Mixtas tomarão assento, em lugar dos commissarios, ás Juntas de Superintendencia dos Negros libertos.

Os diferentes membros das Juntas de Superintendencia, antes de entrarem no exercicio de suas respectivas funcções, deverão prestar juroamento perante o principal magistrado do lugar, de fielmente desempenharem seus cargos, sem favor ou parcialidade, na conformidade da verdadeira intenção e intelligencia deste Regulamento.

ARTIGO IV.

Para melhor levar a effeito o fim que se tem em vista no presente Regulamento, será escolhida e nomeada pela Junta de Superintendencia, para obrar debaixo da sua direcção, com o titulo de Curador dos Negros libertos, huma pessoa con conhecida probidade e humanidade, que poderá, com authoirisação da Junta, empregar as pessoas

of the Board, employ such persons as may be necessary, to assist him in the execution of his duties.

The Curator, so appointed, shall, previously to his entering on the duties of his office, take before the Board of Superintendence an oath in the following words :—

I, A. B., do solemnly swear that I will act, to the best of my skill and knowledge, faithfully and impartially in the execution of my office ; and that I will conduct myself with due respect to the authority of the Board of Superintendence of liberated negroes to which I am attached.

So help me God.

que sejam necessárias para o co-adjuvarem no cumprimento dos seus deveres.

O Curador assim nomeado deverá, antes de começar a exercer as funções do seu cargo, prestar perante a Junta de Superintendencia hum juramento nos seguintes termos :—

Eu, A. B., juro solenmente que hei de proceder como melhor soubere entender, fiel e imparcialmente no desempenho do meu cargo, e que me hei de portar com devido respeito para com a autoridade da Junta de Superintendencia dos Negros libertos a que estou ligado.

Assim Deos me ajude.

ARTICLE V.

The Curator of the liberated Negroes shall be personally present at the delivery of the Negroes to the person charged by the Government to receive them, after the sentence of emancipation is passed, as specified in Article II. of these Regulations.

Duplicate original receipts for the Negroes delivered over to the Government, specifying the number of each sex, shall, at the time when they are delivered as aforesaid, be made out and signed by the officer receiving them.

One original of such receipts shall be given to the person previously in charge of the Negroes, the other shall be given to the Curator, who shall deposit the same in the registry of the Mixed Commission which adjudicated the case of the vessel in which the Negroes were captured.

At the time of the delivery of such Negroes to the Government, in the manner hereinbefore mentioned, they shall be minutely inspected by the Curator ; who shall give to each Negro a name, which name shall then be entered by the Curator, in a book to be called "Register of Emancipated Negroes," and to be kept for that purpose in the office of the Board of Superintendence ; and opposite to the name shall be entered a description of the person, with the probable age, with the bodily marks, and with any particulars which can be ascertained regarding the family and nation of such Negro, together with the name of the vessel in which he was captured.

Each Negro shall then be marked on the upper part of the right arm

ARTIGO V.

O Curador dos Negros libertos deverá assistir pessoalmente á entrega que se fizer dos Negros á pessoa encarregada pelo Governo de os receber, depois de proferida a sentença de alforria, como se especificou no Artigo II. deste Regulamento.

Quando os Negros forem entregues ao Governo, como acima se disse, deverá o oficial que os receber passar recibo delles em origináes duplicados que assignará, e em que declare o numero dos de cada sexo.

Hum destes recibos origináes será dado á pessoa anteriormente encarregada dos Negros, e o outro será dado áo Curador, que o depositará na secretaria do registro da Comissão Mixta que sentençiou o caso da embarcação em que os Negros forão capturados.

No tempo em que se fizer a entrega dos ditos Negros ao Governo pela maneira acima mencionada, serão elles inspecionados com miudeza pelo Curador, que porá a cada hum o seu nome, o qual lançará em hum livro que se intitulará, "Registro dos Negros Libertos," e que para esse fim deve haver na secretaria da Junta de Superintendencia ; na frente do nome se fará a descrição da pessoa, da sua idade provavel, e signáes corporeos, e de quaesquer particularidades que se possão verificar acerca da familia e nação de tal Negro ; bem como se lançará o nome da embarcação em que foi capturado.

Cada Negro será então marcado na parte superior do braço direito com

with a small silver instrument, bearing for its device a symbol of freedom.

hum pequeno instrumento de prata, que terá por devisa hum symbolo de liberdade.

ARTICLE VI.

The Board of Superintendence shall then make known by the public papers its intention to apprentice out the liberated Negroes; and after seven days have elapsed from the announcement of such intention, the hiring or apprenticing of the Negroes shall take place, either by public auction or by tender, as may be thought best; and the Negroes shall then be distributed to their hirers, upon the conditions and stipulations hereinafter mentioned; which conditions and stipulations shall be published at the time of auction or tender, and shall also be embodied in a contract or indenture, to be entered into formally between the hirer and the aforesaid Board. The contract or indenture shall be made out in duplicate; it shall be in print and not in writing; one copy of it shall remain with the hirer, and the other with the Board, under the care of the Curator.

When the sums offered by two or more different persons for the hiring of a Negro are equal, preference shall be given to the person who will undertake to employ such Negro as a mechanic or as a domestic servant.

ARTIGO VI.

A Junta de Superintendencia deverá então fazer constar pelos papeis publicos a sua intenção de pôr a aprendizes os Negros libertos; e passados sete dias depois de feito este annuncio, terá lugar o assoldadar ou dar para aprendizes os Negros em leilão publico, ou por propostos particulares, como se julgar melhor; sendo então distribuidos os Negros pelas pessoas que os tomarem de soldada, com as condições e estipulações abaixo mencionadas, que serão publicadas ao tempo de leilão ou das propostas; assim como serão incorporadas em huma escriptura ou instrumento que se ha de celebrar, com todas as formalidades, entre quem os tomar de soldada e a dita Junta. Esta escriptura ou instrumento será feita em duplicado, impressa e não escripta, ficando huma copia della em poder de quem os tomar de soldada, e a outra em poder da Junta, debaixo do cuidado do Curador.

Quando as quantias por duas ou mais diferentes pessoas offerecidas de soldada por hum Negro, forem iguáes, dar-se ha a preferencia á pessoa que se encarregar de empregar esse Negro como oficial mecanico ou como criado de servir.

ARTICLE VII.

The period of service for which apprentices shall be bound, shall be seven years for all Negroes who, at the time of hiring, are above thirteen years of age; but three of the seven years may be afterwards remitted, at the discretion of the Board, upon the recommendation of the master, and upon proof that the apprentice is capable of earning an honest livelihood, and is worthy of such indulgence.

The apprenticeship of Negroes who, at the time of hiring, are under thirteen years of age, shall continue till the age of twenty, subject to a diminution of that term, at the discretion of the Board, upon due proof being given that the apprentice is worthy of such indulgence, and is capable of maintaining himself.

ARTIGO VII.

O tempo de serviço a que os aprendizes hão de estar obrigados, deverá ser de sete annos para todos os Negros que, ao tempo de se assoldadarem, tiverem mais de treze annos d'idade; porem trez desses sete annos poderão depois ser perdoados ao arbitrio da Junta, havendo recommendação do mestre, e provas de que o aprendiz he capaz de ganhar huma subsistencia honesta, e he merecedor de tal indulgência.

O serviço como apprendizes das quelles Negros que, ao tempo em que se assoldadarem, tiverem menos de treze annos d'idade, deverá continuar até aos vinte annos, sujeita a diminuição deste prazo ao arbitrio da Junta, havendo-se dado as devidas provas de que o aprendiz he merecedor de tal indulgência, e capaz de se manter a si proprio.

ARTICLE VIII.

When more apprentices than one are confided to the same master, care shall be taken to select for that purpose such as are of the same African nation, and, if possible, of the same family; and in no case shall a child under fourteen years of age be separated from its mother; but such child shall always be apprenticed to the same master with its mother.

ARTICLE IX.

The name and address of the master, together with the name and position of the estate or house where the liberated Negro is to be resident, shall be inserted opposite to the name of the Negro in his contract or indenture.

ARTICLE X.

No Negro shall be apprenticed to any master who resides more than twenty English miles from the town where the Mixed Commission, by which he was liberated, is established; and if any master, to whom such Negro shall have been so apprenticed, shall afterwards change his residence, he shall be required to give immediate notice thereof to the Curator.

The apprentices must always reside at that particular estate or house of the master, which is registered as being within the above-mentioned distance from the place of sitting of the Mixed Commission.

ARTICLE XI.

No person shall be intrusted with one or more liberated Negroes, unless he shall prove to the Board that he possesses ample means for the employment, maintenance, and support, of such Negro or Negroes, and unless he shall make himself answerable, under the penalty of eighty dollars for each Negro, that the conditions under which such Negro is received shall be duly observed.

ARTICLE XII.

The master shall engage to pay a stipulated sum for the hire of each apprentice.

ARTIGO VIII.

Quando se confiar ao mesmo mestre mais de hum aprendiz, haverá cuidado em escolher para esse fim os que forem da mesma nação Africana, e se fôr possivel, da mesma familia; não sendo em caso algum separado de sua mai o filho ou filha que tiver menos de quatorze annos d'idade; e antes dovendo hir sempre d'aprendiz com sua mãi para o mesmo mestre.

ARTIGO IX.

O nome e morada do mestre, juntamente com o nome e situação da fazenda ou caza aonde o Negro liberto tiver de residir, deverão ser inseridos em frente do nome do Negro na sua escriptura ou instrumento.

ARTIGO X.

Nemham Negro será dado d'aprendiz a mestre algum que resida a mais de vinte milhas Inglezas do lugar em que estiver estabelecida a Comissão Mixta que o libertará; e se algum mestre a quem hum Negro seja dado d'aprendiz, mudar depois de residencia, exigir-se há que assim o participe immediatamente ao Curador.

Os aprendizes devem sempre residir naquelle designada fazenda ou caza do mestre, que estiver registrada como situada dentro da supramencionada distancia do lugar onde se achar estabelecida a Comissão Mixta.

ARTIGO XI.

A pessoa alguma se confiará hum ou mais Negros libertos, sem que prove á Junta que possue abundantes meios para empregar, manter, e sustentar, o dito Negro ou Negros; e sem que se obrigue, debaixo da multa de oitenta duros por cada Negro, a que as condições por que o recebe hão de ser exactamente cumpridas.

ARTIGO XII.

O mestre se obrigará a pagar a somma estipulada pela soldada de cada aprendiz; e se a importancia

The Curator may, if the amount is to be paid down in one sum, demand it previously to the hire; and if the sum is to be periodically paid, the Curator may demand the same quarterly in advance.

houver de ser paga por huma vez, poderá o Curador exigir-la antes de o assoldadar; e se houver de ser paga periodicamente, poderá exigir-la em quarteis adiantados.

ARTICLE XIII.

The master shall undertake:—

1. That the apprentice shall be maintained with wholesome and abundant food; and shall be provided with such clothes as are usual, according to the custom of the country.

2. That he shall be instructed in the truths of the Christian religion, in order that he may be baptized before the expiration of the second year of his apprenticeship.

3. That he shall be vaccinated as soon as possible after having been delivered into the charge of the master; that in sickness he shall have proper medical advice, and shall be treated with due care and attention; and that in case of death he shall be decently buried at the master's expense.

4. That the apprentice shall be taught some useful business, or be instructed in some trade or mechanical art, whereby he may be enabled to maintain himself when the period of his service shall have expired.

5. That whenever an infant is born of any female apprentice, immediate information thereof shall be given by the master to the Board of Superintendence, in order that the fact may be duly registered.

6. That baptism of an infant, so born, shall take place within three months after its birth, and that the freedom of the child shall be recorded in the register of baptism; but that such child shall remain with its mother, and shall be maintained and treated by the master of the mother, in the same manner as an apprentice, until the apprenticeship of the mother ceases.

ARTICLE XIV.

No master shall, in any case, be authorized to transfer to another master his apprenticed negro, without the especial and written sanction of the Board; and if the master shall leave the country, or shall change his residence to a part of the country beyond the limits hereinbefore fixed for per-

ARTIGO XIII.

O mestre se obrigará:—

1º. A que o aprendiz será mantido com alimentos sadios e abundantes, e será provido com o vestuario que fôr usual segundo o costume do paiz.

2º. Que será instruido nas verdades da religião Christãa, a fim de poder ser baptizado antes de expirar o segundo anno de seu tempo d'aprendiz.

3º. Que será vaccinado o mais depressa possivel depois de haver sido entregue ao cuidado do mestre; e que nas suas molestias terá a conveniente assistencia do facultativo, e será tratado com o devido cuidado e attenção; e no caso de falecimento, que será decentemente enterrado á custo do dito mestre.

4º. Que se ensinará ao aprendiz alguma occupação util, ou que será instruido em algum commercio ou officio mecanico, por onde fique habilitado a poder manterse quando tiver expirado o tempo do seu serviço.

5º. Que quando nascer hum filho de alguma aprendiz, fará o mestre imediata participação desse acontecimento á Junta de Superintendencia, afim de que semelhante facto seja devidamente registrado.

6º. Que o baptismo de huma creança nascida em tâes circunstancias terá lugar dentro de trez mezes depois do seu nascimento, e que o seu estado de liberdade será declarado no assento de baptismo; mas que a dita creança ficará com a sua mäi, até que esta acaba o seu tempo de aprendizado, e será sustentada e tratada pelo mestre della do mesmo modo que hum aprendiz.

ARTIGO XIV.

Nemhum mestre será authorisado, em caso algum, a trespassar a outro mestre o seu aprendiz Negro, sem permissão especial e por escripto da Junta; e se o mestre houver de sahir do paiz, ou tiver de mudar a sua residencia para huma outra parte situada além dos limites acima prescriptos

33

sons having apprentices, or if he shall become so reduced in his circumstances, as to be obliged to give up his establishment, then, and in any of these cases, he shall report the same to the Board, and shall bring his apprentices, and deliver them up to the said Board, by whom they shall be received, and shall afterwards be apprenticed to another master for the remainder of the period which such apprentices may have to serve, and under the same conditions as those imposed upon the first master. But in no case shall the master be allowed to deliver up his apprentice to any other authority than to the said Board, or to the Curator under the orders of the Board.

If any apprentice shall be guilty of crimes which render him obnoxious to the laws of the country, or shall be guilty of habitual drunkenness, insubordination, wilful carelessness, or destruction of his master's property, the master may in such case bring him before the Board of Superintendence, and upon proof of the facts, the said Board shall have power to cancel the indentures.

ARTICLE XV.

If an apprentice should run away, his master shall give immediate information thereof to the Curator, who shall instantly proceed to a summary investigation of the fact, for the information of the Board of Superintendence.

Any master who shall be proved to have improperly disposed of an apprentice, whom he has reported as dead or absconded, shall pay as a fine the sum of three hundred dollars.

The half of this fine shall be paid to the informer, and the remainder to the Curator, to be placed at the disposal of the Board for the purposes hereinafter mentioned.

ARTICLE XVI.

If an apprentice should fall sick, the master shall give immediate notice thereof to the Curator, in order that he, or one of his assistants, may visit such apprentice, and report to the Board the nature of his disorder, and the manner in which such sick Negro is taken care of.

para as pessoas que tem aprendizes; ou se vier a acharse tão transtornado de fortuna, que se veja obrigado a deixar o seu estabelecimento, então e em cada hum destes casos, deverá elle participalo á Junta, á qual levará e entregará os seus aprendizes, que seraõ por ella recebidos, e dados depois a outro mestre pelo resto do tempo que tiverem ainda de servir, debaixo das mesmas condições anteriormente impostas ao primeiro mestre. Em caso nemhum porem será permitido ao mestre entregar o seu aprendiz a alguma outra autoridade que não seja a dita Junta, ou ao Curador sujeito á ordens della.

Se algum aprendiz fôr culpado em crimes que o tornem sujeito ás penas das leis do paiz, ou fôr culpado de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo, ou destruição da propriedade de seu mestre, pode este em tal caso trazelo perante a Junta de Superintendencia; e provando-se os factos, terá a dita Junta faculdade de invalidar as escripturas.

ARTIGO XV.

Se algum aprendiz fugir, dará o seu mestre immediata informação disso á Curador, o qual procederá logo a huma investigação summaria do facto, para conhecimento da Junta de Superintendencia. Qualquer mestre a quem se provar que dispôz indevidamente de algum aprendiz do qual tenha dado parte de ter falecido, ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de trezentos duros. A metade desta multa será paga ao denunciante, e o resto ao Curador, para ser posto á disposição da Junta, para os fins abaixo indicados.

ARTIGO XVI.

Se algum aprendiz cahir doente, dará disso o mestre imediatamente parte ao Curador, afim d'este, ou hum dos seus ajudantes, poder hir ver o dito aprendiz, e participar á Junta a natureza da sua molestia, e a maneira por que elle hé tratado.

If an apprentice should die, notice thereof shall immediately be given to the Curator, in order that he, or one of his assistants, may attend for the purpose of ascertaining that the deceased Negro was really and truly the apprentice described as such in the register.

For this purpose the Curator or his assistant shall make such inquiries as he may judge necessary, interrogating the inhabitants of the house in which the Negro has died, the neighbours, or any other persons; and shall take such other means as he may judge necessary to enable him to ascertain the truth, in order that the burial of the Negro, which is to be at the expense of the master, may take place without further delay.

A summary report of the result of this inquiry shall then be drawn up officially by the Curator, and shall be delivered without delay to the Board.

The Curator, after having identified the body of an apprentice who may have died, shall investigate the cause of the death; and if the death shall appear to have been natural, he shall note that fact in the register.

If the cause of death be doubtful, or shall appear to be otherwise than natural, he shall interrogate the other Negroes, and other inhabitants of the house, and shall take such other means as may appear necessary to ascertain the facts of the case; and if there shall appear reason to suspect that the death of such Negro has been occasioned by violence, improper usage, or culpable neglect, he shall take the proper course for bringing the offender to trial before the Courts of the country.

ARTICLE XVII.

If the master of any apprentice shall commit any breach of these conditions, a fine shall be imposed upon him of not less than fifty, and not exceeding one hundred, dollars; one half of which shall go to the informer, and the other half shall be placed at the disposal of the Board of Superintendence, for the purposes herein-after mentioned. And in case of any gross misconduct of the said master towards his apprentice, such master shall, if the Board of Superintendence shall think fit, besides paying the above-mentioned fine, forfeit all

Se hum aprendiz fallecer, dar-se ha disso immediatamente parte ao Curador, afim de que este, ou hum dos seus ajudantes, possa hir verificar que o Negro fallecido era o proprio e verdadeiro aprendiz descripto como tal no registro.

Para este fim deverá o Curador, ou o seu ajudante, fazer as pesquisas que julgar necessarias, interrogando os habitantes da caza em que o Negro falleceo, os vizinhos, ou outras quaequer pessoas, e tomando quaequer outras medidas que entender precisas para o habilitar a verificar a verdade, de maneira que o enterro do Negro, que deve ser á custa do mestre, possa ter lugar sem maior demora.

Hum relatorio sumario do resultado destas pesquisas será depois lavrado oficialmente pelo Curador, e entregue sem demora á Junta.

O Curador, depois de ter identificado o corpo de qualquer aprendiz que tiver fallecido, indagará a causa da sua morte; e se se conhecer que ella foi natural, notará este facto no registro.

Se a causa da morte fôr duvidosa, ou se se conhecer que não foi natural, deverá então interrogar os outros Negros, e os outros habitantes da caza, e tomar outras quaequer medidas que parecer necessarias para verificar as circunstancias do caso; e se houver motivo para suspeitar que a morte do dito Negro foi ocasionada por violencia, indevido tratamento, ou culpavel negligencia, usará dos meios convenientes para fazer comparecer o culpado perante os tribunáes do paiz.

ARTIGO XVII.

Se o mestre de qualquer aprendiz violar alguma destas condições, impôr-se-lhe hâ huma multa que não será menos de cincoenta duros, nem excederá a cem; metade da qual será para o denunciante, e a outra metade será posta á disposição da Junta de Superintendencia, para os fins abaixo indicados.

No caso de algum excessivo máo tratamento da parte do dito mestre para com o seu aprendiz, além do mesmo mestre pagar o sobre-dita multa, perderá, se a Junta de Superintendencia assim o julgar conve-

further right to the services of the apprentice; and the said apprentice shall be taken from such master, and shall be apprenticed to another master for the remainder of his term of apprenticeship.

ARTICLE XVIII.

If the master of an apprentice shall die, his heir, or the person to whom the possession of such apprentice shall devolve, shall, within four days after the death of such master, report the same to the Board of Superintendence.

The Board shall thereupon issue their order to the Curator, to bring the apprentice before them; and when the apprentice is so brought, the Board shall apprentice him to another master, under the established conditions.

If the heir, or the person in possession of such apprentice, shall neglect to report the death of the master within four days, he shall pay one dollar a day for each apprenticed Negro belonging to such deceased master, until he shall have delivered them all up to the said Board; and he shall, moreover, be subject to the other penalties which attach to the non-performance of the conditions established by these Regulations.

ARTICLE XIX.

If any liberated Negro be apprenticed to, or hired by, the Government, the contract shall contain the same conditions and stipulations in regard to the Negro, as are hereinbefore prescribed for cases in which the Negro is apprenticed to a private individual.

ARTICLE XX.

Liberated Negroes shall, at the discretion of the Board of Superintendence, and when it shall be ascertained that their own free will has been previously obtained, be permitted to become soldiers or sailors in the regular land or sea forces of the State in whose territories they shall have been emancipated.

The Board shall take care in such case to ascertain, that the Negroes fully understand and are aware of the nature of the engagement which they enter into by so enlisting.

niente, todo o ulterior direito aos serviços do aprendiz; o qual será tirado desse mestre, e dado a outro pelo resto do tempo que lhe faltar de aprendiz.

ARTIGO XVIII.

Se o mestre de hum aprendiz falecer, o seu herdeiro, ou a pessoa a quem se devolver a posse de tal aprendiz, deverá dentro de quatro dias depois do falecimento do dito mestre, participar esse caso á Junta de Superintendencia, cumprindo á Junta expedir imediatamente ordem ao Curador para trazer perante ella o aprendiz; e quando este lhe fôr apresentado, o dará a outro mestre, debaixo das condições establecidas.

Se o herdeiro, ou a pessoa em cujo poder estiver o dito aprendiz, se desculpar de participar o falecimento do mestre dentro de quatro dias, deverá pagar hum duro por dia por cada aprendiz Negro pertencente ao tal mestre falecido, até que tenha feito entrega delles todos á sobredita Junta; e ficará além disso sujeito ás outras penas applicadas á falta de cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

ARTIGO XIX.

Se algum Negro liberto fôr tomado para aprendiz, ou assoldado, por conta do Governo, deverá a escriptura conter, a respeito do dito Negro, as mesmas condições e estipulações que acima se prescreverão para os casos em que elle fôr dado de aprendiz a hum individuo particular.

ARTICULO XX.

Será permittido aos Negros libertos, a arbitrio da Junta de Superintendencia, quando se tiver verificado que previamente se obtivera o livre consentimento delles, assentar praça de soldados ou de marinheiros nas forças regulares de mar ou de terra do Estado em cujos territorios tiverem sido emancipados.

A junta, em tal caso, tomará cuidado em certificar-se de que os Negros entendem e conhecem perfeitamente a natureza das obrigações que contrahem por assim se alistarem.

The Government into whose service the Negroes enlist shall sign a receipt for them; which receipt shall be delivered to the Curator at the time of the enlistment: and the Board shall take means to ensure that the full and permanent emancipation of such Negroes shall be secured to them, according to the true spirit of these Regulations.

ARTICLE XXI.

Those liberated Negroes who may not be apprenticed, or who may not have enlisted into the sea or land forces of the State to which the colony or possession in which they may be belongs, or whose indentures shall have become void, or shall have been cancelled, shall be provided for by the Government of such colony or possession. They shall be kept within twenty miles of the place where the Mixed Commissions are sitting.

The expense of maintaining and supporting such Negroes shall be borne by the Government of the colony: but they shall be under the care and superintendence of the Board and Curator; and the present Regulations shall be applicable to them in every respect, excepting as regards apprenticeship.

ARTICLE XXII.

The Curator shall endeavour, by means of an interpreter, to explain to each Negro the nature of any contract by which he may become bound; and shall inform him that if he should at any time be ill-treated by his master, he must make his complaint to the Curator, or to the Board of Superintendence of liberated Negroes.

ARTICLE XXIII.

It shall be the duty of the Curator, or of his assistant, to visit once, at least, in every three months, all places where there are any liberated Negroes under the superintendence of the Board; he shall examine and inspect all such Negroes, receive their complaints, inquire into those complaints and search out the truth, and investigate any abuses that may affect the said Negroes; and he shall also inquire into the general conduct of the Negroes themselves.

O Governo em cujo serviço os Negros se alistarem, assignará hum recibo delles, que será entregue ao Curador ao tempo do alistamento: e a Junta tomará medidas para assegurar que a plena e permanente alforria de tás Negros lhes fique salva, segundo o verdadeiro espirito deste Regulamento.

ARTIGO XXI.

Aquelles Negros libertos que não forem postos a aprendizes, ou que se não alistarem nas forças de mar ou de terra do Estado a que pertencer a colónia ou possessão em que estiverem, ou cujas escripturas vierem a ficar sem efeito, ou a ser invalidadas, ficarão a cargo do Governo da dita colónia ou possessão, e serão conservados dentro do espaço de vinte milhas do lugar onde residirem as Commisões Mixtas.

A despesa feita em manter e sustentar os ditos Negros estará a cargo do Governo da colónia: ficando elles porem debaixo do cuidado e superintendencia da Junta e do Curador; e sendo-lhes applicavel o presente Regulamento a todos os respeitos, excepto no que toca a estarem por aprendizes.

ARTIGO XXII.

O Curador procurará explicar a cada Negro, por meio de hum interprete, a natureza de qualquer contrato em que elle entre; e o prevenirá de que se em algum tempo fôr maltratado por seu mestre, se deve queixar ao Curador, ou á Junta de Superintendencia dos Negros libertos.

ARTIGO XXIII.

Será da obrigação do Curador ou do seu ajudante, vizitar, ao menos huma vez em cada trimestre, todos os lugares onde estiverem alguns Negros libertos debaixo da superintendencia da Junta; devendo examinar e inspecionar todos os ditos Negros, receber suas queixas, e fazer indagações ácerca dellas para descobrir a verdade, e investigar quaesquer abusos que possão prejudicálos; cumprindo-lhe também inquirir da conducta geral delles.

The Curator shall then bring to the notice of the Board every complaint on the part of the said Negroes, and every breach of the conditions and stipulations of the contract under which the Negroes serve; and in all cases of well-founded complaint, the Board shall take proper means for affording redress.

The inspections above prescribed are not to be made at stated periods, but at uncertain times, and unexpectedly.

The Curator shall also report to the Board every three months, the state in which he finds the liberated Negroes; and his report shall be entered in a book to be kept for that purpose, to be called "Curator's Reports," and to be deposited in the office of the Board, so that, on reference thereto, the condition and behaviour of every liberated Negro may be easily known.

ARTICLE XXIV.

All proceedings of the Curator, together with a statement of all facts which may from time to time come to his knowledge, respecting the liberated Negroes, shall be immediately communicated by him to the Board of Superintendence; and he is not to institute any proceedings, nor to take any steps in respect to such Negroes, without the knowledge and sanction of the Board.

ARTICLE XXV.

The Curator shall receive all the sums which are to be paid for the hire of apprentices, and all the monies arising from penalties incurred by masters; and shall render an account thereof to the Board of Superintendence.

The amount is to be applied to the purposes hereinafter mentioned.

ARTICLE XXVI.

When the prescribed term of service of any apprentice shall have expired, the Curator shall, under the direction of the Board of Superintendence, summon such apprentice, together with his master, to appear before the said Board. The master shall then give up to the Board the in-

O Curador levará depois ao conhecimento da Junta todas as queixas dos ditos Negros, e qualquer quebrantamento das condições e estipulações do contracto em virtude do qual estiveram servindo; e em todos os casos de bem fundada queixa, usará a Junta dos meios convenientes para que se lhes faça justiça.

As inspecções acima prescriptas não se deverão fazer em períodos determinados, mas em tempo incerto e inesperado.

O Curador dará também parte à Junta em cada trimestre, do estado em que achar os Negros libertos; e a sua participação será lançada em hum livro que haverá para esse fim com o titulo de "Participações do Curador," e que deve estar depositado na secretaria da Junta, de sorte que recorrendose a elle, se possa facilmente saber a ocupação e comportamento de todos os Negros libertos.

ARTIGO XXIV.

Todos os actos praticados pelo Curador, juntamente com huma exposição de todos os factos que sucessivamente chegarem ao seu conhecimento a respeito dos Negros libertos, serão logo comunicados por elle à Junta de Superintendencia; não devendo elle instaurar procedimento algum, nem dar qualquer passo a respeito dos ditos Negros, sem conhecimento e autorização da Junta.

ARTIGO XXV.

O Curador receberá todas as quantias que houverem de se pagar pelas soldadas dos aprendizes, e todo o dinheiro procedente das multas em que incorrerem os mestres, e dará de tudo huma conta á Junta de Superintendencia. A importancia total deverá ser applicada para os fins abaixo indicados.

ARTIGO XXVI.

Quando tiver expirado o termo prescripto para o serviço dalgum aprendiz, deverá o Curador, debaixo das instruções da Junta de Superintendencia, notificar o dito aprendiz, juntamente com o seu mestre, para comparecerem perante a mesma Junta, á qual o mestre entregará então a

denture of the Negro; and the Negro shall receive from the Board a certificate, specifying that such negro has completed the term of his apprenticeship, and is entitled to all the rights and privileges of a free person.

The Curator shall see that this certificate be authenticated and registered according to the custom of the country.

ARTICLE XXVII.

The Board of Superintendence shall have the power to admonish the Curator, and any other officer serving under the Board, if such Curator or other officer should fail to execute his duty faithfully; and, if the Board shall see necessary, they may dismiss such Curator or other officer, and appoint successors.

ARTICLE XXVIII.

The necessary proceedings for recovering such sums as may be due from masters on account of the hire of apprentices, and for enforcing the payment of the several fines and penalties hereinbefore imposed, shall be instituted in the proper Courts of Law of the country where the Boards of Superintendence shall respectively reside, and shall be carried on at the instance of the Board.

The expenses of such proceedings shall be defrayed as hereinafter mentioned; and the High Contracting Parties hereby engage, that within six months from the exchange of the Ratifications of the Treaty to which these Regulations are annexed, they will grant the requisite authority and powers to the Courts of Law of the country where the Boards of Superintendence are respectively held, to take cognizance of the actions which, for the due execution of these Regulations, may be brought in such Courts of Law at the instance of the Boards, so that the penalties hereinbefore mentioned may be recovered, and the levy of the monies hereinbefore mentioned may be enforced; and the payment of the amount thereof may be made to the person appointed by these Regulations to receive such penalties and monies.

escriptura do Negro, recebendo este da Junta huma certidão em que se declare que completou seu tempo de aprendiz, e tem jus a todos os direitos e privilegios de huma pessoa livre.

O Curador terá cuidado em que essa certidão seja legalizada e registrada conforme a pratica do paiz.

ARTIGO XXVII.

A Junta de Superintendencia terá autoridade para admoestar o Curador, e qualquer outro empregado subordinado á mesma, se algum delles deixar de cumprir fielmente o seu dever; podendo a dita Junta demitti-los, se assim o julgar necessario, e nomear lhes sucessores.

ARTIGO XXVIII.

Os processos necessarios para as cobranças das quantias que os mestres deverem per conta da soldada dos aprendizes, e para exigencia do pagamento das diferentes multas e penas pecuniarias acima impostas; serão instaurados nos tribunáes competentes do paiz onde as respectivas Juntas de Superintendencia residirem, e serão prosseguidos a requisição da Junta.

As custas de tás processos serão pagas como abaixo se menciona; e as Altas Partes Contractantes se obrigão por este Artigo a conceder, dentro de seis mezes contados da troca da Ratificação do Tratado, a que este Regulamento está annexo, a autoridade e poderes necessarios aos tribunáes do paiz onde as respectivas Juntas de Superintendencia estão estabelecidas, para tomarem conhecimento das ações que para a devida execução deste Regulamento forem intentadas perante os ditos tribunáes, a requisição das Juntas; de sorte que se cobrem as multas acima mencionadas, e se exija a entrega do dinheiro referido, sendo feito o pagamento da sua importancia á pessoa designada por este Regulamento para a receber.

ARTICLE XXIX.

The money arising from the hire of liberated Negroes, and also from the penalties incurred by the masters, shall be deposited by the Curator in a chest with three keys, one of which shall be kept by each commissioner of the Board of Superintendence, and one by the Curator.

The Curator shall so deposit the several sums as soon as he receives them, making previously a regular entry of the receipt in a book to be kept for that purpose.

This money shall be applied in the following manner, that is to say: a portion thereof, at the discretion of the Board of Superintendence, shall be paid to the Curator, and to the other officers employed under the said Board, for their salaries; so much of the remaining portion as shall be needful, shall be applied towards defraying the expense of prosecuting masters for breach of the conditions and stipulations of their contracts, and also towards defraying the other expenses incurred for carrying these Regulations into effect; and the remaining balance, if any, shall be laid out, at the discretion of the said Board, in the promotion of the comfort and welfare of the liberated Negroes, either during their term of service or at its expiration, and especially in rewards to liberated Negroes for good conduct.

The accounts of these monies, and of the manner in which they have been applied, shall, at the expiration of every year, be made up in duplicate by the Curator; and after these accounts have been examined and approved by the Board, one of such duplicates shall be transmitted by each commissioner to the Government on whose part he is acting.

If the fund should not prove sufficient to liquidate the just and necessary demands made for the purposes required, the deficiency shall be made good in equal moieties by the two Governments.

ARTICLE XXX.

In the event of a difference arising between the two aforesaid commissioners of the Board, regarding the appointment of any officer under them, or regarding any other matter in the

ARTIGO XXIX.

O dinheiro procedente das soldadas dos Negros libertos, e das multas em que incorrerem os mestres, será depositado pelo Curador em hum cofre de trez chaves, das quaes cada commissario da Junta de Superintendencia guardará huma, e o Curador outra.

O Curador depositará por este modo as diversas quantias logo que as receber, dando ante huma regular entrada della em hum livro destinado para esse fim.

Este dinheiro será applicado da seguinte maneira, a saber: huma porção delle, ao arbitrio da Junta de Superintendencia, servirá para pagar os ordenados do Curador, e dos outros officiaes empregados debaixo das ordens da Junta; da porção restante se applicará o que fôr preciso para pagar as despezas feitas em demandar os mestres pelo quebrantamento das condições e estipulações dos seus contractos, e tambem para pagar as outras despezas occasionadas por levar a effeito este Regulamento; e o saldo que obrar, se o houver, será empregado, ao arbitrio da dita junta, em promover as commodidades e prosperidade dos Negros libertos, durante o tempo do seu serviço, ou depois delle acabado, e especialmente em premiar aquelles que bem se conduzirem.

As contas destes dinheiros, e da maneira por que houverem sido dispendidos, serão, no fim de cada anno, feitas em duplicado pelo Curador; e depois de examinadas e approvadas pela Junta, será hum dos ditos duplicados transmittido por cada commissario ao Governo por parte do qual estiver servindo.

Se os fundos não forem suficientes para satisfazer as justas e necessarias requisições feitas para os fins exigidos, será o que faltar suprido em partes iguáes pelos dous Governos.

ARTIGO XXX.

No caso de se excitar alguma controvérsia entre os dous sobreditos commissarios da Junta a respeito da nomeação de algum official seu subordinado, ou acerca de algum outro

execution of these Regulations,—if such difference shall occur in a British colony or possession, the Board shall call in the person who officiates in that colony or possession as Portuguese arbitrator to the Mixed Commission under the Treaty; and if the case shall occur in a Portuguese colony or possession, the Board of Superintendence shall call in the person who officiates in that colony or possession as British arbitrator to the Mixed Commission under the Treaty; and the Board of Superintendence of liberated Negroes, thus formed, and being composed of the two commissioners and of one arbitrator, shall, by the majority of voices, decide all such points of difference.

It shall not be permitted to the members of the Board of Superintendence, nor to any officer acting under them, to demand or receive from any one, excepting as herein specified, any emolument, under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which are imposed upon them by the present Regulations.

objecto relativo à execução deste Regulamento,—se a tal controvérsia ocorrer em huma colonia ou possessão Portugueza, convocará a Junta a pessoa que nessa colonia ou possessão servir de arbitro Britannico na Comissão Mixta, segundo o Tratado; e se o caso tiver lugar em huma colonia ou possessão Britannica, convocará então a Junta de Superintendencia a pessoa que nessa colonia ou possessão servir de arbitro Portuguez na Comissão Mixta, segundo o Tratado; a fim de que a Junta de superintendencia dos Negros libertos assim formada, sendo composta dos dous commissarios e de hum arbitro, decida á pluralidade de votos todos esses pontos de desavença.

Não será permitido aos membros da Junta de Superintendencia, nem a qualquer oficial seu subordinado, pedir ou receber de pessoa alguma, salvo como neste Regulamento se especifica, emolumento algum, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres que lhe são impostos pelo presente Regulamento.

ARTICLE XXXI.

Nothing that is contained in these Regulations shall be construed to exempt any liberated Negro from his liability, as a free man, to be proceeded against for any offence committed by him (except as herein provided for) against the laws of the country in which he is located. But in all cases where any offence against such laws is imputed to a Negro under the care of the aforesaid Board of Superintendence, the laws shall be administered to him as to a free man; and the Curator shall, either personally, or by a responsible individual deputed by him for the purpose, attend the Courts of Justice of the country to see that justice is done to the Negro.

ARTIGO XXXI.

Nemhuma cousa que se contenha neste Regulamento se entenderá isentar qualquer Negro liberto da sujeição em que está, como homem livre, de que se proceda contra elle por qualquer crime que commetta (excepto como neste Regulamento se providenciou) contra as leis do paiz onde se achar. Em todos os casos porem em que se imputar huma offensa contra essas leis a hum Negro, que esteja debaixo do cuidado da sobredita Junta de Superintendencia, ellas lhe serão applicadas como a hum homem livre; devendo o Curador pessoalmente, ou por meio d'algum responsável que para esse fim tenha deputado, ser presente nos tribunáes de Justiça do paiz, para que se faça justiça ao Negro.

ARTICLE XXXII.

It is further stipulated, with a view to avoid the unnecessary multiplication of words, that every thing contained in the foregoing Regulations which applies to masters, shall be construed as applying equally to mis-

ARTIGO XXXII.

Estipulou-se mais, com o fim de evitar desnecessaria multiplicação de palavras, que tudo quanto se contem nas disposições acima prescriptas, que seja applicada aos mestres, se entenderá como applicável igualmente ás

tresses; and that everything in the said Regulations with respect to Negroes and apprentices, which applies to the masculine gender and singular number, shall be construed as applying equally to the female sex and to the plural number, unless such construction shall be in express opposition to any other enactment of these Regulations.

ARTICLE XXXIII.

These Regulations shall be inserted in the Official Gazette or Journal of the countries whose Sovereigns are Contracting Parties to the Treaty; and also in the Official Journal or Gazette of the place where the Mixed Commissions are respectively held: and the Governments of the said countries shall convey to the said Boards of Superintendence of liberated negroes, to the Curators, and to their assistants under those Boards, such authority as may be requisite to enable the said Boards of Superintendence, Curators, and officers acting under them, respectively, to perform the duties, and to exercise the powers entrusted to them by these Regulations.

ARTICLE XXXIV.

The High Contracting Parties agree, that if in future it should appear necessary to adopt new measures, in consequence of those which are laid down in this Annex turning out ineffectual, the said High Contracting Parties will consult together and agree upon other means better adapted for the complete attainment of the objects they have in view.

The Undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the XIVth Article of the Treaty signed by them on this day, the third of July, 1842, that the preceding Regulations, consisting of thirty-four Articles, shall be annexed to the said Treaty, and be considered an integral part thereof.

The third day of July, one thousand eight hundred and forty-two.

HOWARD DE WALDEN.
(L.S.)

mestras, e que tudo, que nas ditas disposições a respeito dos Negros e aprendizes, é applicado á sexo masculino e numero singular, será entendido como applicável igualmente á sexo feminino e numero plural, salvo se huma tal intelligencia fôr expressamente opposta a qualquer outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO XXXIII.

Este Regulamento será inserido na Gazeta ou Jornal Official dos paizes cujos Soberanos são Partes Contractantes deste Tratado, e tambem na Gazeta ou Jornal Official do lugar onde se estabelecerem as respectivas Comissões Mixtas: e os Governos das ditos paizes conferirão á referida Junta de Superintendencia dos Negros libertos, aos Curadores, e a seus ajudantes, subordinadas áquellas Juntas, a autoridade necessaria para que as mesmas Juntas, Curadores, e officiaes que respectivamente servirem debaixo das suas ordens, possão cumprir os deveres, e exercer as poderes que por este Regulamento lhes são confiados.

ARTIGO XXXIV.

Se para o futuro parecer necessário adoptar novas medidas, em consequencia de se haverem tornado inefficazes as estabelecidas neste Annexo, convém as Altas Partes Contractantes em consultar entre si e ajustar outros meios mais appropriados a obter completamente os fins que tem em vista.

Os Plenipotenciarios abaixo assinados, na conformidade do Artigo XIV., do Tratado por elles assinado neste dia trez de Julho de 1842, converam em que o precedente Regulamento, contendo trinta e quatro Artigos, será annexado ao dito Tratado, e considerado como parte integrante delle.

Aos trez dias de Julho, de mil oitocentos e quarenta e dous.

DUQUE DE PALMELLA.
(L.S.)

